



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LI - Nº 190 - SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 59 PÁGINAS
189º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
93.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	ATA.....	09
ORDEM DO DIA.....	03	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.....	10
PAUTA.....	03	RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	13
SESSÃO ORDINÁRIA.....	03	PARECERES.....	13
MENSAGEM.....	04	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	47
PROJETO DE LEI.....	05	PORTARIAS.....	57
REQUERIMENTO.....	05	OFÍCIOS.....	58
INDICAÇÃO.....	05		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP) | 2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|-------------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 14. Deputado Hemetério Webá (PP) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 16. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 17. Deputado Júnior França (PP) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 18. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 19. Deputado Rildo Amaral (PP) |
| 07. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 20. Deputado Rafael (PSB) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 21. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | 22. Deputada Rosângela Vidal (PL) |
| 10. Deputado Dr. Yglésio (PSB) | 23. Deputado Vicínius Louro (PL) |
| 11. Deputado Felipe Arnon (PL) | 24. Deputado Zé Inácio (PT) |
| 12. Deputado Florêncio Neto (PSB) | |
| 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) | |

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto
2º Vice-Líder: Deputado Ariston

Líder: Deputado Davi Brandão

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputada Janaína (Republicanos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Juscelino Marreca (PRD) |
| 03. Deputada Edna Silva (PATRI) | 09. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 04. Deputado Fred Maia (PDT) | 10. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |
| 05. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 11. Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 06. Deputado Guilherme Paz (PRD) | |

Líder: Deputado Glalbert Cutrim

PODEMOS

- | |
|------------------------------|
| 01. Deputado Jota Pinto |
| 02. Deputado Júnior Cascaria |

PSD

- | |
|------------------------------|
| 01. Deputado Eric Costa |
| 02. Deputado Fernando Braide |
| 03. Deputada Mical Damasceno |

NOVO

- | |
|----------------------------------|
| 01. Deputado Wellington do Curso |
|----------------------------------|

SOLIDARIEDADE

- | |
|----------------------------|
| 01. Deputado Othelino Neto |
|----------------------------|

LICENCIADOS

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado
Deputado Aluizio Santos (PL)
Deputada Fabiana Vilar (PL)
Deputado Leandro Bello (PODE)

Deputado Osmar Filho (PDT)
Deputado Ricardo Rios (PCdoB)- Secretário de Estado
Deputada Solange Almeida (PL)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder: Deputado Zé Inácio (PT)



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Florêncio Neto
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Ricardo Arruda

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

VICE-PRESIDENTE

Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputado Zé Inácio
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Davi Brandão
Deputado Aluizio Santos

Deputado Leandro Bello
Deputada Drª. Vivianne
Deputada Janaína

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Drª. Vivianne

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Rildo Amaral
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Janaína

PRESIDENTE

Dep. Rafael

VICE-PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Júnior França
Deputado Hemetério Webá
Deputado Davi Brandão
Deputada Solange Almeida
Deputada Mical Damasceno
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputado Neto Evangelista
Deputado Juscelino Marreca

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Francisco Nagib

Deputado Aluizio Santos
Deputado Florêncio Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Drª. Vivianne

Suplentes

Deputado Hemetério Webá
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Jota Pinto
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva

PRESIDENTE

Dep. Drª Vivianne

VICE-PRESIDENTE

Dep. Claudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca

VICE-PRESIDENTE

Dep. Jota Pinto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIO

Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Othelino Neto
Deputado Rildo Amaral
Deputado Jota Pinto
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Neto Evangelista

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputada Janaína
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputado Othelino Neto
Deputado Francisco Nagib

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista
Deputada Drª. Vivianne

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Daniella

VICE-PRESIDENTE

Dep. Edna Silva

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputado Hemetério Webá
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello
Deputada Edna Silva
Deputado Juscelino Marreca

Suplentes

Deputado Florêncio Neto
Deputado Zé Inácio
Deputado Rildo Amaral
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib

Deputada Janaína
Deputado Juscelino Marreca

Suplentes

Deputado Hemetério Webá
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Janaína

VICE-PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Aluizio Santos

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Hemetério Webá
Deputado Zé Inácio

Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Florêncio Neto
Deputado Jota Pinto
Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston
Deputado Jota Pinto
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Pará Figueiredo
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso
Deputada Edna Silva
Deputada Janaína

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça

VICE-PRESIDENTE

Dep. Drª Vivianne

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Pará Figueiredo

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputado Zé Inácio

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Rildo Amaral
Deputado Soldado Leite
Deputada Edna Silva
Deputada Janaína

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Florêncio Neto
Deputado Aluizio Santos
Deputado Othelino Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Fernando Braide

VICE-PRESIDENTE

Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO:

Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Othelino Neto
Deputada Solange Almeida

Deputado Wellington do Curso
Deputada Drª. Viviane
Deputada Edna Silva

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Cláudio Cunha

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Jota Pinto
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Neto Evangelista

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 / 10 / 2024 5ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....	16 MINUTOS
2. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....	35 MINUTOS
3. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)	
NOVO.....	05 MINUTOS
PODEMOS.....	05 MINUTOS
SOLIDARIEDADE.....	05 MINUTOS
PSD.....	05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 17/10/2024 – (QUINTA - FEIRA)****I - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 059/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MARIA ARAGÃO” À VEREADORA DE SÃO LUÍS CONCITA PINTO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51860_texto_integral

II - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

2. REQUERIMENTO Nº 334/2024, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS NETO EVANGELISTA E ROBERTO COSTA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 430/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54218_texto_integral

3. REQUERIMENTO Nº 335/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRED MAIA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 085/2024, DE SUA AUTORIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54220_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**DATA: 16/10/2024 – QUARTA-FEIRA****PRIORIDADE 1ª SESSÃO:**

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 108/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA O §2º DO ART. 265-B DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 449 DE 24 DE JUNHO DE 2004.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 109/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA OS ARTS. 7º E 8º DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 449 DE 24 DE JUNHO DE 2004.

ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 429/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSÂNGELA VIDAL, QUE INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO O “BAILE SONHO DE MENINA”, REALIZADO

ANUALMENTE, EM MUNICÍPIOS DO ESTADO.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 110/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE A SRA. SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 16 DE OUTUBRO DE 2024.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 17.10.2024**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS****DATA: 17/10/2024 – QUINTA-FEIRA****PRIORIDADE 1ª SESSÃO:**

1. MENSAGEM Nº 86/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI 430/2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A TRANSFERIR À EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP, O DOMÍNIO ÚTIL E OS DIREITOS POSSESSÓRIOS EXISTENTES, SOBRE A ÁREA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRIORIDADE 2ª SESSÃO:

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 108/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA O §2º DO ART. 265-B DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 449 DE 24 DE JUNHO DE 2004.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 109/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA OS ARTS. 7º E 8º DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 449 DE 24 DE JUNHO DE 2004.

ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 431/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDRÉIA MARTINS REZENDE, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1 DA LEI Nº 9.416 DE 13 DE JULHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

2. PROJETO DE LEI Nº 429/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSÂNGELA VIDAL, QUE INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO O “BAILE SONHO DE MENINA”, REALIZADO ANUALMENTE, EM MUNICÍPIOS DO ESTADO.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 110/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE A SRA. SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em dezesseis de outubro de dois mil e vinte quatro.

Presidente, Senhora Deputada Iracema Vale
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Zé Inácio
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Jota Pinto

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as):

Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo,



Carlos Lula, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fernando Braide, Filipe Arnon, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Fred Maia, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Webá, Iracema Vale, Janaina, Jota Pinto, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Juscelino Marreca, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Rosângela Vidal, Vinícius Louro e Zê Inácio.

Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Antônio Pereira, Cláudia Coutinho, Rafael, Rildo Amaral e Wellington do Curso.

I – ABERTURA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor Segundo-Secretário em exercício, para fazer a leitura do texto bíblico e da ata da sessão anterior.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JOTA PINTO (lê texto bíblico e Ata) – Ata lida, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Primeiro-Secretário em exercício para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ZÉ INÁCIO – (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM Nº 86 /2024

São Luís, 14 de outubro de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que autoriza o Estado do Maranhão a transferir à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP o domínio útil e os direitos possessórios existentes, sobre a área que especifica, e dá outras providências.

A Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC encaminhou ao Gabinete do Governador, em atenção à solicitação do Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, Processo Administrativo nº 2024.230101.01226, com a finalidade de transferência de parte de imóvel urbano, Matrícula nº 759, fls. 159 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª zona da comarca de São Luís, localizado à Avenida Engenheiro Emiliano Macieira (ramal da BR-135), S/N, Módulo G, Distrito Industrial de São Luís – DISAL, cuja área abrange 417.494,63 m² (Quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados), conforme memorial descritivo em anexo, com o objetivo de viabilizar a expansão e a otimização das operações portuárias.

O referido imóvel foi objeto de compra e venda firmada entre o Estado do Maranhão e a empresa FIVE OIL PARTICIPAÇÕES LTDA, com cláusula resolutiva em caso de não implantação do empreendimento. Como constatado no Processo Administrativo, a empresa não cumpriu com suas obrigações. Além disso, houve Decisão Administrativa exarada pelo Governador do Estado, negando provimento ao recurso apresentado pela empresa em seu pedido de reconsideração, no bojo do Processo Administrativo de Reversão nº 0106170/2021-SEINC, mantendo a rescisão unilateral do título de domínio do imóvel e, consequentemente, a reversão imediata do mesmo ao patrimônio do Estado, não cabendo mais recursos na via administrativa. Verifica-se, ainda, no bojo do processo administrativo, que a área foi objeto de aforamento tendo o Estado como beneficiário, encontrando-se o mesmo autorizado pela Secretaria de Patrimônio da União a realizar a referida transferência.

Diante do exposto, destina-se o presente Projeto de Lei a solicitar a essa Assembleia Legislativa autorização específica para transferência da área em questão à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, tendo em vista a demonstração do interesse público devidamente justificado realizada pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC, visto que haverá encargo de destinação da área à implantação de atividades portuárias.

Verifica-se, ainda, que o artigo 3º da Lei Estadual nº 11.013, de 24 de abril de 2019 permite ao Poder Executivo transferir para a EMAP a propriedade ou o domínio útil de bens imóveis do Estado que sejam de interesse do Complexo Industrial e Portuário do Maranhão, destinando-se o presente Projeto de Lei a obter a autorização específica dessa Casa Legislativa.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS
BRANDÃO
JUNIOR:10411640
330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR:10411640330
Data: 2024.10.14
16:46:21 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 430 / 2024

Autoriza o Poder Executivo Estadual a transferir à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP o domínio útil e os direitos possessórios existentes, sobre a área que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP o domínio útil e os direitos possessórios existentes sobre o imóvel localizado à Avenida Engenheiro Emiliano Macieira (ramal da BR-135), S/N, Módulo G, Distrito Industrial de São Luís – DISAL, Matrícula nº 759, fls. 159 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª zona da comarca de São Luís, cuja área abrange 417.494,63 m² (Quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados), conforme memorial descritivo em anexo, com encargo de expansão e otimização das operações portuárias.

Art. 2º A transferência mencionada no art. 1º desta Lei será condicionada por cláusula resolutiva de implantação de empreendimento relacionado à atividade portuária, no prazo de 30 (trinta) anos, cabendo prorrogações, se for de interesse da Administração Pública Estadual, observada a legislação pertinente.

§1º A destinação diversa da prevista no *caput* deste artigo, o não uso da área no prazo estipulado ou o descumprimento de qualquer cláusula do contrato de transferência ensejará a reversão do imóvel ao patrimônio Estadual na qualidade de foreiro.

§2º Compete à EMAP fiscalizar a compatibilidade da destinação da área, bem como o cumprimento do prazo estabelecido e das cláusulas contratuais.

Art. 3º Caberá à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP providenciar a regularização do registro imobiliário, sem quaisquer ônus para o Estado do Maranhão

Art. 4º Fica a EMAP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, a propriedade, o domínio útil ou a posse, dar em garantia ou autorizar ou permitir o uso da área, a título oneroso ou gratuito, nos termos do art. 4º da lei nº 11.013, de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. Para transferência ou cessão da área, a EMAP deverá observar o cumprimento das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para garantir o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE OUTUBRO DE 2024, 203ª DA INDEPENDÊNCIA E 136ª DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão
SEBASTIAO TORRES
MADEIRA:05359511320
Dado: 2024.10.14 17:23:37 -0300
SEBASTIAO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Anexo Único

COORDENADAS DA POLIGONAL DA ÁREA		
PONT O	NORTE	ESTE
1	9715263,684	571797,143
2	9715118,428	571895,881
3	9715097,237	571910,102
4	9715057,899	571931,955
5	9715040,88	571910,06
6	9714942,55	571900,98
7	9714907,42	571891,37
8	9714887,839	571886,014
9	9714732,147	571794,23
10	9714725,3	571778,35
11	9714713,29	571768,93
12	9714648,4	571776,54
13	9714634,88	571788,33
14	9714632,395	571795,641
15	9714512,129	571805,444
16	9714514,457	571452,411
17	9714890,423	570949,095
18	9715147,237	571165,379
19	9714941,839	571418,174
20	9715086,108	571582,117
21	9715133,925	571556,087

**PROJETO DE LEI Nº 431 / 2024**

Altera a redação do art. 1 da Lei nº 9.416,
De 13 de julho de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 9416, de 13 de julho de 2011, que considera de utilidade pública o Instituto Nacional dos Colonos-INCOLONOS, com sede e foro no município de São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º - Fica considerada de utilidade pública Instituto Cidadania e Ação Social-ICAS, com sede e foro no município de São Luís – Ma, com o CNPJ Nº 12.109.245/0001-30.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Plenário Gervasio Santos do Palácio Manoel Beckam, 15 de outubro de 2024.

Dep. Andréia Martins Rezende.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado objetiva incluir o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica na Lei de reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto, além de alterar o nome, sede e foro, que passa a ser no município de São Luís.

REQUERIMENTO Nº 333 /2024

Senhora Presidenta,

Nos termos do art. 158, I c/c 174, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja proposta a realização de Audiência Pública na Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no dia 30 de outubro de 2024, às 15:00 h. O objetivo desta Audiência Pública é para tratar do desmatamento alarmante em áreas protegidas no Cerrado. Importante registrar que, mesmo com meta de desmatamento zero até 2030, o Cerrado, infelizmente, segue sob forte pressão com o desmatamento acelerado. Desse modo, reverter essa situação é urgente e necessário.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 14 de outubro de 2024. - Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 334 /2024

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro que, após a aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de urgência, para discussão e votação em uma sessão extraordinária, logo após a presente sessão**, o Projeto de Lei nº 430/2024, de autoria do Poder Executivo.

Plenário, Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 16 de outubro de 2024. - **Neto Evangelista - Deputado Estadual – Roberto Costa – Deputado Estadual**

REQUERIMENTO Nº 335 /2024

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Assembleia

(Art.163, inciso III), requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvido o Plenário, seja discutido e votado em regime de urgência, em uma sessão extraordinária, logo após a presente sessão, o Projeto de Resolução Legislativa nº 085/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Fred Maia, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor José Geraldo Téofilo da Silva, nascido na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba, de minha autoria.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 16 de outubro de 2024. - **FRED MAIA - Deputado Estadual**

INDICAÇÃO Nº 2252/ 2024

Senhora Presidente,

Na forma que dispõe o Art. 152 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a V. Ex^a. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Secretário de Estado da Infraestrutura, o Sr. Aparício Bandeira Filho e ao Exmo. Governador do Estado do Maranhão, o Sr. Carlos Brandão, solicitando a reforma do Estádio Evandro Bessa, no bairro do Quebra Pote (Rua Principal S/N) em São Luís.**

Este é um importante equipamento para a comunidade e também para a zona rural, visa incentivar o acesso ao esporte e lazer.

Desta forma, levando em consideração o exposto acima, propomos o atendimento a esta solicitação.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 16 de outubro de 2024. - **JOTA PINTO – Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ZÉ INÁCIO – Expediente lido, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Expediente lido e encaminhado à publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Oradores inscritos no Pequeno Expediente. Com a palavra, o Deputado Fred Maia.

O SENHOR DEPUTADO FRED MAIA (sem revisão do orador) – Bom dia, Senhores Deputados e Senhores Deputadas e imprensa. Presidente, hoje eu queria ressaltar aqui a respeito da minha fala de ontem sobre segurança e falta de água na cidade de Pedreiras, onde hoje eu recebi o comunicado do coronel Aguiar dando algumas explicações a respeito da questão da segurança em Pedreiras, região metropolitana, reconhecida pelo IBGE e que hoje está sofrendo muito com a insegurança devido ao alto índice de furtos e assaltos a mão armada a pessoas, como na cidade de Lima Campos, que foram feitas de refém, segunda-feira, por assaltantes, assim como comerciantes que foram assassinados brutalmente na cidade de São Raimundo Doca Bezerra, furtos de motos em todas as cidades ao redor de Trizidela do Vale. A gente fica aqui esperando a resposta para que a gente possa levar essa resposta à sociedade, porque a situação não está fácil, a gente está sentindo na pele o que o cidadão está passando. O cidadão hoje do Médio Mearim está numa situação de alto grau de periculosidade, não está podendo sair de casa. Para se ter uma ideia, estão furtando em média cinco motos por dia. Todo dia, são duas, três motos, e as pessoas da zona rural, acuadas, sem poder sair de casa. A situação é crítica, de verdade. Juntando tudo isso, vem também a questão da situação que está levando à evasão dos alunos que estudam à noite. Hoje, por exemplo, a cidade de Pedreiras, deputado Othelino, o idoso que faz



parte do EJA não está conseguindo, não quer mais estudar para poder fazer o EJA para se alfabetizar porque ele não tem a segurança de sair de casa à noite. Então, é difícil para o idoso sair de casa se não tem segurança. Então, para a senhora ter ideia, hoje, na cidade de Pedreiras, o índice de alunos do EJA caiu bastante. A prefeita conseguiu melhorar 100% a qualidade das escolas, com merenda de qualidade também para os alunos do EJA, mas não estão tendo coragem de sair devido à insegurança que está grande demais. O outro ponto crucial que eu volto aqui a rebater é a situação da Caema nas cidades de Pedreiras e Trizidela do Vale. Nós temos o Rio Mearim que corre água o ano todo, mas não tem água nas torneiras. A prefeitura tem três carros-pipa para colocar água na zona rural. A prefeitura não está conseguindo abastecer a zona rural porque a Caema não está conseguindo levar água até a torneira, deputado Jota Pinto, na zona urbana. Então, fica a prefeitura tendo de colocar água na zona urbana e na zona rural. A prefeita conseguiu agora a doação de uma carreta de 30 mil litros de água para carregar essa carreta na estação de água. Leva para o bairro e fica tirando da carreta e colocando o carro-pipa menor para melhorar um pouco o sofrimento das pessoas. Mas não tem mais condições. Já foi feita licitação para fazer as estações elevatórias em três pontos altos da cidade, deu deserta, porque as empresas não querem fazer o serviço para a Caema, porque dizem que fazem e não recebem. Então, eu já fui várias vezes à Caema, os vereadores da cidade já vieram várias vezes. São quatro anos de promessa da Caema de resolver o problema de abastecimento de água. Conseguimos a doação de um poço artesiano de um proprietário de um loteamento para que seja feita a interligação para jogar água para outros bairros. Pediram para fazer a ligação. A prefeitura doou a máquina para fazer a escavação para levar a água ao local, mas só foram os primeiros dias, depois se aquietaram, não falaram mais nada. Então, a situação da água na cidade de Pedreiras é uma situação caótica. Então, são esses dois pontos cruciais que volto aqui a falar. Não é para ficar um discurso abusivo, mas é um discurso do que nós estamos sofrendo, do que nós estamos passando hoje na cidade de Pedreiras com a falta de segurança e com a falta de água. São dois pontos cruciais que estão acontecendo. No mais, eu quero agradecer aqui a atenção de todos. Muito obrigado e que Deus abençoe a todos, porque se Deus é por nós, quem será contra nós?

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Com a palavra, o Deputado Othelino Neto.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, senhores deputados, senhoras deputadas, venho hoje tratar de um assunto que tenho acompanhado esses últimos dias, a suposta polêmica em torno da cidade de Balsas e a conclusão do mandato do Prefeito Erik. Prefeito Erik, que todos nós sabemos, o candidato que ele apoiou, o Celso, não venceu a eleição. Perdeu por uma pequena margem de votos, mas, apesar disso, todos sabemos, sobretudo a população de Balsas e do sul do Maranhão, que é um dos prefeitos mais bem avaliados do Maranhão. O prefeito faz um grande trabalho à frente da prefeitura, tanto que tem avaliação positiva na casa dos 90%. Foi reeleito com expressiva, com larga margem de vantagem sobre o concorrente e faz uma gestão que é referência na região. A acusação foi de que ele estaria paralisando os serviços de atendimento na rede de saúde, mas é preciso esclarecer. Nós sabemos que, quando um prefeito perde a eleição, no caso dele o candidato não foi eleito, há sempre alguém que quer pular do barco mais cedo para obter vantagens com o grupo que vai entrar. Isso não é correto, mas cada um é do seu jeito, tem a sua característica. Mas o prefeito Eric só esse ano, lá no hospital municipal, fez mais de três mil cirurgias, atendendo não só a população de Balsas, como de outros 14 municípios da região, e tem feito também os atendimentos de urgência e emergência. E tem a pressão sobre o hospital municipal aumentado em razão desta situação que está acontecendo no Maranhão todo, que é o desmonte da rede estadual de saúde. Ora, se o hospital estadual não funciona, aumenta a demanda sobre o hospital municipal. E essa questão da rede estadual não é só em Balsas, é um problema crônico do Maranhão todo, tendo em vista que o governador do estado resolveu não cuidar da saúde e deixar que o sistema que foi construído com tanto sacrifício na gestão

do governo Flávio Dino fosse desmontado durante o atual governo. Então, venho à tribuna por um dever de justiça. Não fui votado pelo prefeito Erik, que, naturalmente, apoiou a deputada Viviane, que faz um excelente mandato, mas, por dever de justiça, é preciso reconhecer aqueles que trabalham. E o Prefeito Erik é, sem dúvida, um dos grandes quadros da política do Maranhão, um líder na região sul do Maranhão, e vai terminar a sua gestão com dignidade. Agora, sexta-feira mesmo, será realizada um mutirão de cirurgias eletivas, e tenho certeza de que terminará bem a atual gestão, e depois o prefeito eleito vai ter oportunidade de tentar trabalhar e fazer um trabalho à altura do atual prefeito. Portanto, como esse assunto chegou à Assembleia, eu achei necessário, me sinto com a consciência tranquila ao vir aqui e dizer que não é o fato de o candidato do prefeito Erick ter perdido a eleição que o desqualifica ou que vai fazer com que ele deixe de cumprir com o seu dever. Da forma que eu o conheço, a forma equilibrada como ele conduz a sua vida e conduz a gestão de Balsas há quase 8 anos, tenho certeza de que ele governará com probidade, com responsabilidade, com cuidado a importante cidade de Balsas até o dia 31 de dezembro de 2024. E, após terminar o mandato, vai acompanhar com o devido respeito como será a gestão do sucessor. Então, hoje venho à tribuna para fazer esses esclarecimentos, por dever de justiça, porque nós devemos preservar os bons quadros da nossa política do Maranhão, até mesmo porque nós vivemos uma quadra onde quem deveria liderar os bons atos e as boas formas de gestão, que é o governador do estado, ele só faz dar lições invertidas do que não se deve fazer quando se lidera a gestão pública no Maranhão. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem mais inscritos na Ordem do Dia.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO – Presidente, quero me inscrever.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Então, com a palavra o Deputado Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) – Bom dia a todos, senhoras e senhores! Subo à tribuna para falar um pouco a respeito dessa situação de Balsas que o colega que me antecedeu trouxe e é necessário fazer algumas reflexões a respeito dela e comunicar obviamente à sociedade que essa notícia que delegado da Polícia Civil preso, suspeito de atirar em ex-mulher, foi encaminhado aqui para a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa. Vamos aguardar o pronunciamento da Procuradora atual e também para as colegas que estão em Plenário foi distribuída uma cópia para que elas se aprofundem sobre o caso para saber se a tese que eu levantei, aqui em plenário, que foi refutada, recentemente, ela é válida ou ela não é válida. Então, está aí a notícia colocada e devidamente distribuída. Esperamos que as providências sejam tomadas. Em relação ao que o colega que me antecedeu falou, primeiro, não se deve realmente descredibilizar o trabalho de quem quer que seja. O Prefeito Eric, sem dúvida, ele fez uma gestão que, no geral, foi muito boa, em Balsas. Isso é reconhecido pela população sob forma de pesquisa e sob forma de votação, inclusive, dentro do município, mas o que também é verdade, tem que ser colocado como verdade, o número tem que ser colocado e os fatos têm que ser visitados e também reconhecidos. Então, vamos lá, aos fatos. Hoje, nós completamos 290 dias do ano de 2024. 2024 estamos no ducentésimo nonagésimo dia. Foi falado aqui pelo colega que me antecedeu 3000 mil cirurgias. Isso dá uma média de 10,34 cirurgias por dia, no Hospital de Urgência e, como foi bem falado, atende 14 municípios, atende 14 municípios sem fazer favor, atende 14 municípios, porque como São Luís recebe para atender 126, a cidade de Balsas recebe repasses para fazer cirurgias de 14 municípios. Uma população estimada de 250 mil habitantes, portanto, não faz favor, quando diz que fez 3 mil cirurgias, cumpre obrigação de cidade-polo. E volto a dizer, recebe para isso. Em relação a outras coisas, porque assim, a verdade ela é muito fluida, quando a gente busca se defender, e muito rígida, quando, às vezes, a gente busca atacar e quando a gente busca trazer a realidade, ela precisa trazer os números de novo, e eu volto com os números. O prefeito editou no dia 8 de outubro, está aqui, o Decreto n.º 044/2024 – Dispõe sobre medidas de contingenciamento



orçamentário e contenção de despesas no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal na forma que especifica e dá outras providências. O que o prefeito decretou? Contenção de gastos, executáveis, reduziu o funcionamento das unidades de saúde de 8h para 17h, as unidades de funcionamento vão suspender as despesas na fonte de recursos não vinculados aos impostos, ou seja, ele está utilizando recursos não vinculados. Suspendeu participação de servidores em cursos, treinamentos, congressos e capacitação presencial e virtual, apoio a eventos realizados por particulares ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou seja, antes fazia, agora não faz; concessão de parcelas remuneratórias referentes a gratificações, adicionais e demais vantagens peculiares de caráter individual, ou seja, tirou todas as gratificações, horas extras, diárias, passagens aéreas, contratos temporários, designação de pessoal, aquisição de material permanente, contratação de estagiário, celebração de aditivos e tudo mais, *coffee break*, ele cortou tudo, ou seja, esperou perder a eleição para cortar tudo, e está aqui Decreto n.º 044/24, Prefeitura de Balsas, disponível na internet. Assumiu que extrapolou, que fez farra o ano todo para tentar eleger na marra o sucessor, não conseguiu e agora corta da população e dos funcionários que trabalham. Suspendeu os carros-pipa nos povoados, suspendeu o bandeco no município, nos Cras, além de uma série de coisas que são chamadas de pacotes de maldades, pacotes da vingança da prefeitura. O que fez para trás é reconhecido, mas o que está fazendo agora é uma vergonha, prefeito Erik.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Com a palavra, o deputado Eric.

O SENHOR DEPUTADO ERIC COSTA (sem revisão do orador) – Senhoras e Senhores Deputados, imprensa, galeria, meus amigos, eu venho aqui primeiramente me solidarizar com algumas pessoas da minha região, a região central, que estão sendo diretamente prejudicadas. Nesse ponto, eu trago aqui algumas soluções também para esclarecer a eles, que têm uma voz aqui na Assembleia, que nós estaremos buscando um apoio, estaremos buscando uma solução para este caso. O caso trata de fiscalizações de rotina, de praxe, que são realizadas na nossa região de Barra do Corda, Tuntum, Santa Filomena, Dom Pedro, enfim, toda região central, quando na verdade essas fiscalizações de trânsito, que são realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, pela Polícia Militar, pela Polícia de Trânsito, nós temos somente, em Presidente Dutra, uma garagem da Vip Leilões. Deputado Fred, em Barra do Corda, recentemente, a Polícia Rodoviária Federal, após as eleições, intensificou a realização de blitz, resultando em um número grande de apreensões, mas o maior problema não é esse, o problema é, deputado Glalbert, que o mototaxista, aquele cidadão que está com algum problema na sua moto ou no seu carro, quando ele é fiscalizado, ele é apreendido. No mesmo dia ou no dia seguinte, se ele regularizar a situação, ele já tem que ir buscar o veículo dele em Presidente Dutra, ou seja, é apreendido em Barra do Corda e, no mesmo dia, levado para Presidente Dutra. Mas o problema não é esse, o problema não é só a distância, o problema é a taxa que é paga com guincho, com o transporte. Então, se ele já estava com dificuldade em regularizar o seu veículo, como que ele vai ter condições de, no outro dia, ter que pagar uma taxa de oitocentos, novecentos reais a mais, porque a Vip não tem a garagem em Barra do Corda? E qual seria a responsabilidade lá do proprietário? E qual é a responsabilidade do Estado? Então, o que nós estamos apresentando é um projeto de lei que dispõe sobre estabelecimento de teto máximo para cobrança de taxas diárias de pátios e serviço de guincho para veículos apreendidos pelo Governo do Estado. Ou seja, nós temos que fixar um valor. E aquele valor não importa se a garagem é em Barra do Corda, se está a oitenta, se está a cem, se está a cento e cinquenta quilômetros de distância. Tem que ter um teto máximo, porque o que está acontecendo hoje em Barra do Corda, 60% ou 70% dos veículos apreendidos estão sendo dados por perdidos pelos seus proprietários, porque eles não têm condição de regularizar mais a situação daquele veículo. Como que ele já estava em dificuldade em regularizar, imagine acrescentar oitocentos, novecentos, mil reais a mais de taxas, além do problema que já tinha por conta do transporte, por conta do guincho, por conta da garagem que não tem na região. Toda aquela região está centralizado,

em Presidente Dutra. Isso é um absurdo como que um mototaxista que trabalha o dia inteiro para ganhar cinquenta ou sessenta reais vai ter condições de pagar oitocentos reais em um guincho para Vip Leilões, porque ela está localizada a cem quilômetros de distância da Barra do Corda. Então, nós estamos apresentando este projeto de lei, mas eu aqui já deixo o registro um apelo ao diretor do Detran, ao Diego Rolim, para que administrativamente ele nos ajude a resolver este problema. Essa situação é lamentável, preocupante, porque está lesando, está prejudicando diretamente centenas ou milhares de pessoas que, às vezes, vivem de um salário mínimo para sustentar sua família e tendo o seu veículo confiscado, apreendido, leilado por conta de taxas, por conta de pagamentos de guinchos, às vezes, cobrado de maneira indevida, porque essa não é a responsabilidade do proprietário e, sim, do Estado. Então, ter que assistir e ver o seu veículo leilado, porque, além do problema que tinha, ainda é acrescentado novecentos, mil reais a mais com taxas de garagem, com taxas de guinchos, porque isso é cobrado de maneira absurda e de maneira ilegal desses proprietários. Então, nós estamos apresentando este projeto de lei, mas nós sabemos que existe todo um trâmite. Ao mesmo tempo, estamos aqui, estou concluindo, Sra. Presidente, solicitando ao diretor do Detran, o Diego Rolim, que administrativamente resolva este problema, porque essa situação é injusta, é desleal para com toda aquela região que está sofrendo por conta da Vip, que está faturando altíssimo com essa situação que está sendo provocada por conta das fiscalizações. É esse meu registro, Sra. Presidente.

IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Vamos passar à Ordem do Dia. Vinte e nove presentes. Projeto de Resolução Legislativa n.º 078/2024, de autoria do Deputado Arnaldo Melo, (lê). Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator deputado Neto Evangelista. Com a ausência do deputado Arnaldo, vamos transferir para a próxima Ordem do Dia. Projeto de Resolução Legislativa de n.º 72/2024, de autoria do deputado Jota Pinto, (lê). Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os deputados e deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovada e vai à promulgação. Projeto de Resolução Legislativa n.º 102/2024, de autoria do deputado Neto Evangelista, (lê). Depende de parecer das comissões técnicas. Eu suspendo a sessão para que as comissões se reúnam e emitam parecer. Declaro reaberta a sessão. Com a palavra, o Senhor Deputado Neto Evangelista.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Senhora Presidente, foi analisado o projeto de resolução legislativa que concede a Medalha Manuel Beckman ao Senhor Giuliano Cutrim, o relator foi o deputado Davi Brandão, com aprovação, por unanimidade, da Comissão de Constituição e Justiça.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Em discussão. Em votação. Os deputados e deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado e vai à promulgação. Proposta de Emenda Constitucional n.º 004/2024, de autoria do deputado Neto Evangelista, (lê). Com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acatando Emenda. Relator Deputado Glalbert Cutrim. Essa votação é nominal e eu irei pedir aos deputados que registrem novamente as suas presenças.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (Questão de Ordem) – Presidente, só para falar logo sobre o item 4 e o item 5, que será votado, nominalmente, por serem PECs. Esse ano, a Constituição Estadual faz 35 anos de sua existência e V. Exa. nos colocou, nos designou para coordenar os trabalhos comemorativos da Constituição Estadual. Portanto, tanto a PEC n.º 04/2024, que é de minha autoria, que modifica alguns termos da Constituição, se adequando, aliás, à Constituição Federal, ao longo das suas modificações. E o item 5 também que é uma PEC n.º 05/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula que apenas corrige a técnica legislativa na Constituição Estadual. Portanto, temos essas duas PECs a votar para que nós possamos, ao



final do ano, fazer a comemoração dos 35 anos da nova Constituição Estadual, toda reprogramada, que V. Exa. nos designou.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Vamos liberar o painel para que os deputados registrem novamente suas presenças. Vamos esclarecer que o voto SIM aprova a emenda e o voto NÃO reprova a emenda. Painel liberado, por favor! Senhores e senhoras, comunicamos que, em virtude da renúncia da Senhora Deputada Andreia Martins Rezende ao cargo de 4ª Vice-Presidente, foi convocada a nova eleição para o preenchimento desse cargo hoje, às 11h30, em Sessão Extraordinária. Votação Encerrada. Votos SIM: 29; Abstenção: 0. A matéria foi aprovada e vai ao segundo turno. Proposta de Emenda Constitucional n.º 005/2023, de autoria do deputado Carlos Lula, que revisa a técnica legislativa empregada pelas emendas à Constituição do Estado do Maranhão. Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relator deputado Neto Evangelista. Vamos liberar o painel e fazer novamente a chamada nominal dos deputados para a votação. Esclarecemos que o voto SIM aprova e que o voto NÃO reprova. Vinte e oito votos Sim, nenhuma abstenção, nenhum voto contra. Matéria aprovada e vai a segundo turno. Projeto de Resolução Legislativa n.º 050/2024, de autoria da Deputada Daniella, que concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao advogado e Presidente da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, Aged, Cauê Ávila Aragão, e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os deputados e deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovada. A matéria vai a segundo turno. Deputado Arnaldo, já registrou a presença?

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO - Por gentileza, Presidente, não entendi.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - É porque a gente tem um projeto de resolução legislativa de sua autoria que eu tinha passado para outra Sessão, mas como o senhor está presente, eu vou submeter agora, está bom? Projeto de Resolução Legislativa n.º 078/2024, de autoria do Deputado Arnaldo Melo, (lê). Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação.

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO – Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Sim, querido.

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO (sem revisão do orador) – Para encaminhar a votação, eu gostaria de justificar aos colegas a indicação do Dr. José Marcio Leite para esse honroso título. É um médico maranhense, escritor da Academia Pinheirense de Letras, foi secretário de estado da saúde, professor da Universidade Federal do Maranhão, professor do Ceuma. Com todos os méritos, portanto, merece essa homenagem. Eu gostaria de contar com os votos dos colegas deputados.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Em discussão. Em votação. Os deputados e deputadas que aprovam permaneçam como estão. Projeto de resolução aprovado e vai à promulgação. Requerimento 326/2024, de autoria do deputado Fernando Braide, (lê). O requerimento foi indeferido, o autor recorreu, ao plenário, da decisão da Mesa, em conformidade com o artigo 159 do Regimento Interno. Em discussão. Em votação.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (sem revisão do orador) – Presidente, para fazer encaminhamento, pela liderança do governo. Presidente, a orientação da liderança de governo é que seja mantida a decisão da Mesa, pelo indeferimento do requerimento, porque aqui é notório que aqui é um pedido de tentativa de desmoralização de ações de governo. Se a gente for entrar nesse tipo de debate pequeno, não avança. É o que a própria prefeitura de São Luís faz também. Enfim, não vejo salutar para o debate aqui no parlamento. Portanto, eu oriento, como liderança do governo, que seja rejeitado o requerimento, mantendo a decisão da Mesa. Então, só para questão de orientação, presidente, da bancada.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE –

O que está sendo votado não é o requerimento, é a decisão que a Mesa tomou, indeferindo. O requerimento foi indeferido pela Mesa, e o que o plenário vai votar é a decisão da Mesa, se mantém o indeferimento ou não.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA – Se mantém, vota SIM.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Se mantém, permanece como está; e, se não mantém, se manifesta.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA – Então, eu peço, a orientação da liderança de governo, que permaneça como está.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE – Presidente, eu peço para fazer uso da tribuna, por favor.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Com a palavra, o Senhor Deputado Fernando Braide, por 5 minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO – Presidente, em seguida, eu quero fazer o encaminhamento daqui.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Após o Deputado Fernando, está bom, Deputado Yglésio?

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (sem revisão do orador) – Bom dia, senhoras e senhores. Bom dia, presidente, colegas parlamentares, galeria e imprensa, quem nos assiste de forma virtual pela TV Assembleia. Hoje, eu venho pedir o apoio de todos vocês pela aprovação do requerimento que eu fiz sobre a questão dos ônibus que foram entregues pelo Governo do Estado, no mês de setembro, onde a propaganda do governo dá a entender que são 75, não somente novos ônibus, mas ônibus novos, até porque no vídeo quem apresenta a própria entrega é o Governador do Estado, onde ele pega um ônibus desse, que é novo, ainda no plástico, e ele faz questão de dizer: “Olha, tudo novinho ainda no plástico.” E para quem não presta atenção, não vai atrás das informações, parece que todos os ônibus são novos, zero quilômetro, enquanto, na verdade, nós vamos pesquisando mais fazendo nosso papel de deputado estadual de fiscalizar as ações do Governo do Estado, o próprio site da MOB, o próprio Instagram da MOB, que é de responsabilidade do Governo do Estado diz que nem metade dos ônibus são novos, que a maioria dos ônibus, ele coloca como seminovos e eu, por informações que eu tive, na verdade, tem alguns ônibus que são refugos do Sistema de Transporte de São Luís, da Prefeitura de São Luís, que já estão completando 10 anos de idade, que já não podem rodar no sistema de São Luís e aí, como praticamente são as mesmas empresas que rodam no sistema da Prefeitura de São Luís, são os mesmos que rodam no sistema do Governo do Estado, esses ônibus que não podem mais atender a Prefeitura de São Luís pela qualidade, foi feita uma pintura, uma maquiagemzinha para colocar as cores do Sistema Metropolitano, que é de responsabilidade do Governo do Estado, e foram rodar no sistema semiurbano que atende Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Raposa e São Luís. Mas o que acontece com esses ônibus é a baixa qualidade, eu até peço que mostrem o vídeo, a assessoria, por favor, do que aconteceu logo em seguida à entrega dos ônibus, se eu estou certo, na quinta passada. Está aí o ônibus do Sistema Semiurbano pegando fogo, em plena rua, em plena sua atividade. Eu peço a foto também que tem a do ônibus depois. Está a situação que ficou o ônibus semiurbano de responsabilidade do Governo do Estado e que eu peço o apoio e fico aqui até surpreso, é porque quando é algo da Prefeitura de São Luís aparecem vários deputados aqui para fazer crítica: que não prestam os ônibus da Prefeitura de São Luís, que é tudo ônibus velho, mas agora quando é do Governo do Estado defende que não devemos fiscalizar o Sistema de Transporte, quando é do Governo do Estado. Então, eu venho pedir a coerência também e ajuda para que a gente possa fazer o nosso trabalho de fiscalização do Governo do estado. Muito obrigado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Senhora presidente, para encaminhar pelo Solidariedade, se possível, daqui mesmo da bancada.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Yglésio, primeiro, em seguida, Vossa Excelência.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do



orador) - Bom dia a todos. Olha, eu vou votar com o deputado Fernando esse requerimento e convido todos a votarem também aqui, sabem por quê? Porque isso vai, presidente, nos dar força para cobrar da prefeitura o que ela não faz, que é transparência. É a 15ª prefeitura no Brasil no ranking de transparência. A transparência internacional tem que ser realmente cobrada. Deputado Arnaldo, quando eu mando um pedido perguntando quem são os 220 cargos que estão na Segov e que custam R\$ 120 milhões por ano ao contribuinte, não tem um trabalhando. Eles dizem que tem no Portal da Transparência, mas no Portal da Transparência a gente tem que jogar o nome para achar, ou seja, tem que trabalhar na pescaria. Da mesma forma que vamos poder pedir aqui com tranquilidade, eu tenho certeza de que o prefeito de São Luís não vai mais deixar de se negar a explicar, por exemplo, porque a frota de 786 ônibus de São Luís foi reduzida para 720, presidente. Da mesma forma, quando as escolas de São Luís pegam fogo logo depois da reforma, nós vamos tentar entender o que está sendo feito com essas obras de baixa qualidade, se é porque está sendo desviado o recurso para mala de Clio, para onde é que elas estão indo, e nós vamos ter essa tranquilidade da Prefeitura de São Luís responder no momento que eu solicitar. Então, assim, da mesma forma que a prefeitura vai ter que se explicar em relação aos terminais de integração que estão aí para cair, no da Praia Grande nunca foi feita reforma estrutural. Então, deputado Fernando, além de gostar muito de Vossa Excelência, eu vou votar com o senhor para manter minha coerência, agora o senhor vai ser um advogado aqui das respostas da prefeitura do *vosso* irmão, que Vossa Excelência é o único que fala com ele. Graças a Deus que nós ainda temos alguém que fale com ele aqui, nesta Assembleia, para que ele responda os ofícios, para que eu não tenha que fazer como eu estou fazendo agora, presidente, entrando com o mandado de segurança junto à Vara da Fazenda Pública para obter informações que o prefeito sonega. Então, deputado Fernando, eu peço o voto em sua defesa a todos os colegas, vamos aprovar esse requerimento para a gente poder pedir as informações do “carcamano” da Prefeitura de São Luís. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Com a palavra, o deputado Othelino Neto, por cinco minutos, sem apertes.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Senhora Presidente, farei daqui mesmo o encaminhamento, tudo bem?

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Permitido, deputado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) – Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, não vejo razão para maiores polêmicas sobre o requerimento apresentado pelo deputado Fernando Braide. Qual é o sentido de negar um requerimento acerca do número de registro, placa e ano de fabricação dos 75 ônibus entregues pela Mob? Como é que isso é um assunto a ser debatido na Assembleia, se não for, será onde? É na Câmara de Vereadores de São Luís, é na Câmara de São José de Ribamar, do Paço ou da Raposa? Requerimento simples que nem deveria gerar grandes discussões, então me admira o governo orientar no sentido de não aprovar. Se fosse alguma coisa que gerasse um grande problema ou se fosse desvendar um dos grandes mistérios deste governo, que é um governo absolutamente sem transparência, até que tudo bem, mas uma informação dessa, trivial, só mesmo um governo mesquinho como o governo Brandão para tentar fazer que não se aprove um requerimento simplório como este, provocando uma discussão até maior do que o assunto merecia. Enfim, já adianto que votarei a favor do requerimento muito pertinente apresentado pelo Deputado Fernando Braide.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Não é o requerimento que está sendo votado, é a decisão da Mesa, Deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Eu me refiro ao conteúdo que foi originado de um requerimento, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Ok. Então, em votação. Os deputados e deputadas que aprovam a decisão da Mesa que indeferiu o requerimento do Deputado Fernando

Braide permaneçam como estão; os contrários se manifestem. Deputado Fernando, Deputado Othelino, Deputado Carlos Lula e Deputado Yglésio. Então, a decisão da Mesa está mantida. Requerimento de nº 330/2024, de autoria da Deputada Iracema Vale, solicitando que seja realizada Sessão Solene no dia 23 de outubro de 2024, data alusiva ao Dia Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias. Em discussão. Em votação. Os deputados e deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 331/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto. Solicitando que seja encaminhada Mensagem de pesar pela perda irreparável da Senhora Maria José de Sousa Silva, carinhosamente, como Dona Zezé, presidente da Liga das Mulheres Maranhenses. Como vota nosso Primeiro-Secretário, Deputado Roberto Costa?

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Pelo requerimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo requerimento. Como vota o nosso Segundo-Secretário? Pelo deferimento. Registro o meu voto a favor. Então, o requerimento foi aprovado, deferido.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo Grande Expediente, Deputado Zé Inácio. O Deputado Zé Inácio está declinando. Pelo Tempo dos Blocos Parlamentares nenhum inscrito.

VI – EXPEDIENTE FINAL.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Expediente Final, nenhum inscrito. Inclusão na Ordem do Dia de amanhã. Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quinta-feira, 17 de outubro de 2024, das seguintes Proposições: Requerimento nº 334/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista, e o Requerimento nº 335/2024, de autoria do Deputado Fred Maia. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Nonagésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em quinze de outubro de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhora Deputada Andreia Martins Rezende

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Jota Pinto

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Carlos Lula

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as):

Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fernando Braide, Filipe Arnon, Flôrencio Neto, Francisco Nagib, Fred Maia, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Webá, Janaína, Jota Pinto, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Juscelino Marreca, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Rosângela Vidal, Vinícius Louro e Zé Inácio. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Antônio Pereira, Cláudia Coutinho, Iracema Vale (em missão oficial), Rafael, Rildo Amaral e Wellington do Curso. A Presidente, em exercício, Deputada Andreia Martins Rezende em nome do povo e invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, onde constam Projeto de Lei nº 429/2024, de autoria da Deputada Rosângela Vidal, Projetos de Resolução Legislativa nº 108 e 109/2024, de autoria da Mesa Diretora, Projeto de Resolução Legislativa nº 110/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula, Requerimento nº 330/2024, de Autoria da Deputada Iracema Vale

e Requerimentos nº 331 e 333/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto, que foi encaminhado à publicação. No horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Fred Maia, Carlos Lula, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Rodrigo Lago, Doutor Yglésio e Othelino Neto. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, a Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando que em segundo turno, tramitação ordinária, foram aprovados e encaminhados a promulgação: o Projeto de Resolução Legislativa nº 096/2024, de autoria da Deputada Mical Damasceno, que concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Paulo Guilherme Fernandes Oliveira e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista; o Projeto de Resolução Legislativa nº 097/2024, de autoria da Deputada Mical Damasceno, que concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Samuel Martins e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista e o Projeto de Resolução Legislativa nº 098/2024, de autoria da Deputada Mical Damasceno, que concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Siclay Silva Carvalho e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista. À deliberação do Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 329/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista, solicitando que, após a aprovação do Plenário, seja submetido ao regime de tramitação de urgência, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente sessão o Projeto de Resolução Legislativa nº 106/2024, de sua autoria.

No primeiro horário do Grande Expediente pronunciou-se o Deputado Fred Maia.

No tempo reservado aos Partidos e Blocos pronunciou-se pelo Bloco Juntos pelo Maranhão, o Deputado Júlio Mendonça. No Expediente Final não houve oradores inscritos. Nos termos do Regimento Interno, a Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária: Proposta de Emenda Constitucional nº 004/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista, Proposta de Emenda Constitucional nº 005/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula, Projeto de Resolução Legislativa nº 072/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto, Projeto de Resolução Legislativa nº 078/2024, de autoria do Deputado Arnaldo Melo, Projeto de Resolução Legislativa nº 050/2024, de autoria da Deputada Daniella, Requerimento nº 330/2024, de autoria da Deputada Iracema Vale e Requerimento nº 331/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 15 de outubro de 2024. Deputada Andreia Martins Rezende – Presidente, Deputado Jota Pinto - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Carlos Lula - Segundo Secretário, em exercício

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 11h30.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO ROBERTO COSTA

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO GUILHERME PAZ

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Vamos iniciar a Sessão, Senhores e Senhoras Deputadas. Em nome do povo, invocando a proteção e Deus e a luz do divino Espírito Santo, declaro aberta a sessão extraordinária convocada nos termos do artigo 10 do Regimento Interno, para a realização da eleição ao cargo de Quarta-Vice Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, face à renúncia da Deputada Andreia Martins Rezende, referente ao 1º biênio da 20ª Legislatura, que se encerrará no dia 31 de janeiro de 2025. Com a palavra, o Primeiro-Secretário,

Deputado Roberto Costa, que fará a leitura do ato da Diretoria-Geral da Mesa, comunicando os registros dos candidatos para a eleição do pleito a ser realizado.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO ROBERTO COSTA - Ato da Diretoria-Geral da Mesa nº 002/24. O Diretor-Geral da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições, proferidas pelo parágrafo único do artigo 8º do Regimento Interno, e tendo em vista a eleição para o cargo do Quarto-Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão, para o primeiro biênio da 20ª legislatura, que ocorrerá às 11h30min do dia 16 de outubro de 2024, torna pública a solicitação e o registro protocolado no núcleo de protocolo, a saber. Bráulio Nunes de Sousa Martins, Diretor-Geral da Mesa.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Convido os Senhores Deputados Júnior Cascaria e Florêncio Neto para acompanhar a votação e posteriormente a apuração junto à Mesa Diretora, conforme dispõe o inciso V do artigo 8º do Regimento Interno. Com a palavra, o Senhor Deputado Roberto Costa, para fazer a chamada nominal do deputado votante, que proclamará seu voto. Ato contínuo, o terceiro-secretário, Deputado Guilherme Paz, confirmará o voto. Chamar a lista nominal, deputado.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO ROBERTO COSTA - Olha, a primeira eleitora, Ana do Gás. Para votar, deputada Ana, se tiver em dúvidas.

A SENHORA DEPUTADA ANA DO GÁS – Desculpa, secretário Roberto. Quero agradecer à nossa presidente, aos colegas, pela oportunidade. A oportunidade de sair candidata, de estar disputando, unanimemente, não tem nenhum concorrente, até agora, não é, Deputado Davi Brandão? E eu voto SIM, e queria pedir o voto também dos colegas a mim.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO GUILHERME PAZ - Deputada Ana do Gás vota em Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputada Andreia Martins Rezende?

A SENHORA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE - Voto SIM.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputada Andreia Martins Rezende vota em Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Antônio Pereira? Deputado Ariston? Deputado Antônio Pereira e deputado Ariston estão ausentes. Deputado Arnaldo Melo?

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO – Voto SIM.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Arnaldo Melo vota em Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Carlos Lula?

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA – Eu voto na Deputada Ana do Gás e mais uma vez poder parabenizar a Casa, já que a gente tem candidatura única. Então, isso é mais um ato protocolar, mas é importante a gente ter mulheres, mulheres representativas comandando a Casa, comandando o Legislativo. Então, quero parabenizar, parabenizar a Deputada Ana, em seu nome também parabenizar toda a bancada feminina da Casa.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Carlos Lula vota em Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputada Cláudia Coutinho? Deputada Cláudia Coutinho, ausente. Deputado Cláudio Cunha? Ausente. Deputada Daniella?

A SENHORA DEPUTADA DANIELLA – Voto, SIM, com muito prazer, é um prazer enorme em saber que teremos mais uma mulher



compondo essa forte Mesa Diretora.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FRED MAIA – Deputada Daniella vota com a Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Davi Brandão?

O SENHOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Voto SIM.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FRED MAIA – Deputado Davi Brandão vota com a Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Dr. Yglésio? Ausente. Deputada Dra. Vivianne? Ausente. Deputada Edna Silva? Ausente. Deputado Eric Costa?

O SENHOR DEPUTADO ERIC COSTA – Voto SIM, com a Deputada Ana do Gás.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FRED MAIA – Deputado Eric Costa vota com a Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Fernando Braide? Ausente. Deputado Filipe Arnon?

O SENHOR DEPUTADO FILIPE ARNON – Voto SIM.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FRED MAIA – Deputado Felipe Arnon vota com a Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Florêncio Neto?

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO – Voto com a Deputada Ana do Gás.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Florêncio Neto vota com a Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Jota Pinto?

O SENHOR DEPUTADO JOTA PINTO – Deputado Jota Pinto vota na minha amiga Deputada Ana do Gás.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Jota Pinto vota na Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Júlio Mendonça.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA – Deputado Júlio Mendonça vota na amiga Deputada Ana do Gás.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Júlio Mendonça vota na Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Júnior Cascaria.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA – Deputado Júnior Cascaria vota na Deputada Ana do Gás.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Júnior Cascaria vota na Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Júlio França.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA – Voto Sim, Presidente.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Júnior França vota na Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Juscelino Marreca. Deputado Juscelino Marreca ausente.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB – Deputado Roberto, passou meu nome e eu acabei de dar presença.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

DEPUTADO ROBERTO COSTA – Na segunda chamada, Deputado Francisco Nagib. Deputada Mical Damasceno. Deputada Mical Damasceno ausente. Deputado Neto Evangelista.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA – Voto com a Deputada Ana do Gás.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Neto Evangelista vota na Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Othelino Neto. Deputado Othelino Neto ausente. Deputado Pará Figueiredo.

O SENHOR DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO – Voto na Deputada Ana do Gás.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Pará Figueiredo vota na Deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Rafael? Deputado Rafael, ausente. Deputado Ricardo Arruda? Deputado Ricardo Arruda, ausente. Deputado Rildo Amaral? Deputado Rildo Amaral, ausente. Deputado Roberto Costa? Eu voto SIM, com muita alegria, porque a deputada Ana é uma companheira, parceira nossa já de muitos anos na Assembleia, sempre foi uma pessoa querida por todos desta Casa. Aninha, é com muita alegria que a gente te dá esse voto, primeiro, por sua história aqui como deputada desta Casa, uma deputada sempre presente, representativa, que já assumiu postos importantes no Estado e que sempre desempenhou com muito amor todo esse trabalho pelo povo do Maranhão. Deputado Roberto Costa vota SIM.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Roberto Costa vota na deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputado Rodrigo Lago?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO – Deputado Roberto, o deputado Rodrigo Lago vota SIM.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – O Deputado Rodrigo Lago vota na deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputada Rosângela Vidal? Deputado Rosângela Vidal, ausente. Deputado Vinícius Louro?

O SENHOR DEPUTADO VINÍCIUS LOURO - Primeiro, deputado Roberto Costa, só fazer um testemunho. Com muita honra que eu vou votar na deputada Ana do Gás, haja vista que já tive o apoio dessa nobre colega na cidade de Trizidela do Vale quando fui candidato a prefeito. Independente das conjunturas políticas, que também fui votado na cidade de Santo Antônio dos Lopes, nós nunca nos distanciamos. Então, deputado Vinícius Louro vota SIM.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Vinícius Louro vota na deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA - Deputado Wellington do Curso. Deputado Wellington do Curso, ausente. Deputado Zé Inácio.

O SENHOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO – Voto na deputada Ana do Gás.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Zé Inácio vota na deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Faremos a segunda chamada. Deputado Antônio Pereira? Ausente. Deputado Ariston? Ausente. Deputada Cláudia Coutinho? Ausente. Deputado Cláudio Cunha? Ausente. Dr. Yglésio? Ausente. Deputada Dra. Vivianne? Ausente. Deputada Edna Silva? Ausente. Deputado Fernando Braide? Ausente. Deputado Francisco Nagib?

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB – Voto na



deputada Ana do Gás.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GUILHERME PAZ – Deputado Francisco Nagib vota na deputada Ana do Gás.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Deputada Janaína? Ausente; deputado Juscelino Marreca, ausente; deputada Mical Damasceno, ausente; deputado Othelino Neto, ausente; deputado Rafael, ausente; deputado Ricardo Arruda, ausente; deputado Rildo Amaral, ausente; deputada Rosângela Vidal, ausente; deputado Wellington do Curso, ausente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Solicito aos Senhores Deputados Júnior Cascarias e Flôrencio Neto que procedam a apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA – Apurados, Senhora Presidente. Votos SIM, 25; NÃO, nenhum; ausentes, 17.

O SENHOR DEPUTADO FLÔRÊNCIO NETO - Apenas para confirmar, presidente, a apuração feita pelo deputado Cascaria.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Eleita a Deputada Ana, que obteve 25 votos, nenhum voto contra. Agora, eu gostaria de registrar as manifestações das Deputadas Edna, Janaína, Rafael, Mical, Antônio Pereira, para que constem em Ata, Deputado Rildo, que se manifestou no grupo, para que conste em Ata, Deputada Ana, que todos apoiam a sua eleição para ocupar, a Deputada Vivianne também no grupo. A senhora considere-se eleita a nossa quarta-vice-presidente, aqui da Mesa, é uma alegria nossa, declare-se eleita e empossada. É uma alegria para nós. E só justificar a ausência dos colegas que ainda estão aí nas suas bases, que não puderam estar aqui hoje, e, de uma forma bem especial, o nosso Deputado Rildo, que ainda está concorrendo, ainda está aí no segundo turno da eleição de Imperatriz, com o nosso companheiro Antônio Pereira, que a esposa é vice, na chapa do Deputado Rildo. Com a palavra, a Deputada Ana, por 5 minutos.

A SENHORA DEPUTADA ANA DO GÁS (sem revisão da oradora) - Bom dia a todos, agradecer a Deus, e principalmente a vocês todos, colegas aqui da Assembleia, deputados e deputadas, agradecer à nossa presidente. E iniciar com um versículo que eu trago sempre para a minha vida, que é Romanos 8-28: “Todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus, e vivem segundo o seu propósito”. Então, diante de qualquer situação, você tem que agradecer a Deus por tudo, porque ele sempre lhe preparará algo melhor, e receber esse acolhimento, esse carinho, esse apoio de todos vocês só demonstra o quanto essa Casa também tem o cuidado uns com os outros. De fato, eu quero agradecer cada voto, cada apoio, à nossa presidente Iracema, que conduz com muita sabedoria, a Presidência dessa Casa e o cuidado com todos nós, respeitando a opinião de muitos. E encerrar agradecendo, de todo meu coração, essa oportunidade para compor a Mesa, a Mesa Diretora como 4ª Vice. Agradecer, muito especialmente, a cada um de vocês que me deram voto SIM, nessa oportunidade, aos colegas. E isso é muito satisfatório, nos enche de força, de coragem para que a gente possa seguir em frente. Parabéns aos meus colegas deputados eleitos, no processo municipal, e que Deus possa preparar, sim, um novo ciclo para todos nós, em dois mil e vinte cinco, que possamos ser reeleitos, aqui nesta Casa. Esse é o meu desejo e, mais uma vez, obrigada a todos, V. Exas. Obrigada, Presidente, pela oportunidade e vamos ao almoço, meu amigo Vinícius!

A SENHORA DEPUTADA DANIELLA (aparte) - Deputada Ana, inicialmente, eu gostaria de te parabenizar, parabenizar toda essa Casa que ganha V. Exa. como um presente na Mesa Diretora. Dizer que nós ficamos muito felizes em ver uma Mesa Diretora tão bem dividida e ver que a nossa Presidente, ela tem buscado a pluralidade nessa Casa. Hoje, nós somos quatro mulheres compondo a Mesa Diretora mais a Procuradoria. Então, está 50% que é o que a gente realmente tem buscado aqui e vê que momentos tão difíceis pra todas nós mulheres ocuparmos espaços dentro da política partidária. Nós que saímos agora de pleitos eleitorais, há duas semanas, praticamente. Vimos que muitas mulheres tiveram a coragem de disputar as eleições, principalmente para as

Câmaras Municipais, para as Câmaras de Vereadoras. Nós tivemos mais de cinco mil, nós tivemos por volta de cinco mil seiscentas e cinquenta e seis candidaturas femininas. Ao mesmo tempo que isso nos alegra, isso também nos deixa triste porque desse montante, desse quantitativo de cinco mil quinhentas e cinquenta e seis, somente 10% conseguiram obter êxito. E a gente deixa também aqui esse questionamento. Nós que temos mulheres preparadas para estarem ocupando esses espaços de poder dentro da política partidária. Por que será que ainda temos, estamos em tão pouco número de representatividade, o que é que está faltando? E quando a gente vê uma mulher como você, uma deputada estadual atuante, que já teve a oportunidade de ser Secretária, que teve a coragem de disputar uma Prefeitura. E hoje está aqui agora para ocupar a Mesa Diretora dessa Casa junto com os outros colegas para gente é motivo de muita felicidade, isso nos faz perceber que a nossa luta não é em vão. Que nós estamos no caminho certo e que em meio a tantas dificuldades que a gente tem encontrado no nosso caminho, a gente precisa continuar lutando, a gente não deve fugir da luta. Então, meus parabéns, essa luta sua muito nos representa, muito obrigada aí por nós representar tão bem na Mesa Diretora.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Deputada Ana, Deputado Glalbert.

A SENHORA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE - Deputada Ana, eu também gostaria de falar depois.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM (aparte) – Deputada, eu quero parabenizá-la, a gente até brincava na semana passada que eu tentei lhe ligar algumas vezes, a gente estava na estrada ainda vindo para cá sem contato. Mas eu tenho algo na minha vida que eu levo e eu acho que, hoje, a gente pode usar no caso concreto, que o sonho de Deus para gente são sempre maiores do que os nossos próprios sonhos. E hoje é uma realidade que acontece, o período eleitoral foi conturbado, foi vencedor por um lado, não tão bom por outros, mas a gente tem sempre que levar as coisas boas da vida. E hoje Vossa Excelência recebe o voto unânime desta Casa de reconhecimento pelo seu trabalho, pela figura que Vossa Excelência representa para nós como amiga e como parlamentar, como exerce o seu mandato e pela confiança da nossa presidente no seu trabalho, pela confiança do nosso governador no seu trabalho. E isso eu tenho certeza de que lhe engrandece muito e lhe torna muito merecedora do cargo que passa a exercer. Então, eu desejo a Vossa Excelência toda a sorte do mundo. Muito sucesso. Que Deus te abençoe.

A SENHORA DEPUTADA ANA DO GÁS – Muito obrigada, deputado. Deputada.

A SENHORA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE (aparte) – Deputada Ana, eu te parabenizo por tudo, pela tua garra, pela tua força, pela grande política que Vossa Excelência é e por ser agora a nossa quarta vice. Uma chapa que, parafraseando a Daniella, uma Mesa Diretora muito representativa, com certeza o Maranhão inteiro ficará muito feliz com a sua eleição. Meus parabéns e conte sempre comigo.

A SENHORA DEPUTADA ANA DO GÁS – Obrigada a todos!

O SENHOR DEPUTADO FRED MAIA (aparte) – Deputada Ana, queria também deixar o meu registro e parabenizá-la pela sua garra, pela sua determinação. Conhecemo-nos quando eu fui candidato a vice-prefeito de Trizidela. Eu sei que Vossa Excelência andava muito por lá, então são muitos anos que a gente tem contato. Parabenizar pelo seu mandato de deputada estadual. A presidente também, a nossa vice-presidente, que ontem eu falei, presidente, da dificuldade que é ser um cadeirante. Um batente de nada nos atrapalha. Eu já era adepto disso e disse ontem aqui que cada vez mais os órgãos públicos, as prefeituras e o Estado têm que fazer as acessibilidades do cadeirante, porque são os mínimos detalhes que nos atrapalham. Às vezes, um banheiro sem uma barra, você fica sem tomar um banho. Parabenizar por essa mesa plural, eu acho que é a mesa mais plural e feminina da história da Assembleia Legislativa do Maranhão, com três grandes mulheres: a presidente Iracema, a Vice Andreia, a Quarta Vice-Presidente agora Ana do Gás, e é isso que a gente quer ver também, presidente, na Famem, como a Vanessa Maia, candidata também à presidência da Famem, uma mulher na Famem pela primeira vez, porque foi a presidente quem deu esse



pontapé de estar aqui, presidente. Se ela não tivesse batido o pé para os grandões, 'ah, ela é pequenininha, fala mansa', mas está aí e mostra na garra a determinação de ser mulher, e mulher de pulso. Como minha mãe diz: a mulher tem que ter determinação, tem que ter coragem. É uma professora, ontem foi o Dia dos Professores, há 26 anos batendo pó de giz, e que hoje está com problema na garganta por causa de pó de giz. Então, isso é a coragem, a determinação das mulheres. Essa eleição, tivemos eleições de grandes mulheres, a Ana do Gás participou, mostrou seu potencial também e hoje está aqui como eleita por unanimidade pelos colegas. Agradeço a Vossa Excelência por ter vindo falar comigo e pedir o voto, que é desse jeito que tem que ser. Vossa Excelência tem que pedir o voto, ir lá no eleitor, todo mundo aqui era eleitor agora, tem que ir lá pedir, isso que é o diferencial. Parabéns, que Deus lhe abençoe e lhe dê muita saúde e sabedoria para estar ao lado dessas duas grandes mulheres aí na Mesa. Parabéns, deputada Ana do Gás.

A SENHORA DEPUTADA ANA DO GÁS – Obrigada, deputado.

O SENHOR DEPUTADO VINÍCIUS LOURO – Deputada Ana?

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Tem a deputada Fabiana Vilar que também compõe a Mesa. Com a palavra, o Deputado.

O SENHOR DEPUTADO VINÍCIUS LOURO (aparte) – Deputada Ana, quero lhe parabenizar agora quarta-vice da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, onde V. Exa. já mostrou o trabalho como deputada há muito tempo nesta Casa. Uma mulher guerreira, batalhadora, lutadora. Nós conhecemos Ana do Gás como deputada, mas também conhecemos Ana do Gás lá nas bases, trabalhando incansavelmente em prol de uma qualidade de vida ao seu povo. E quero aproveitar também, Deputada Ana, e pedir licença para parabenizar a Deputada Andréa, porque na sessão onde ela foi eleita, eu não estive presente, manifestei meu voto remotamente. Deputada Andréa, meus parabéns também como vice-presidente dessa Casa. E esta Mesa Diretora está bem representada, porque, além do trabalho, são mulheres que realmente se preocupam com a qualidade de vida da população, são mulheres guerreiras, como nós temos aí a Presidente da Assembleia, que sofreu bastante numa eleição municipal. Nós fomos solidários aqui com uma nota de repúdio sobre o acontecido na cidade de Barreirinhas. Mas mostrou a perseverança, a valentia, o cuidado. Isso é que importa. Hoje a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa está de parabéns por ter mulheres como V. Exas. representando esta Casa.

A SENHORA DEPUTADA ANA DO GÁS – Obrigada a todos V. Excelências...

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Eu gostaria também de me manifestar, de dar meu testemunho. Deputada Ana, seu nome, quando nós conversamos com vários deputados, quero lhe dizer que é uma pessoa unânime no quesito aqui que se refere à amizade, ao companheirismo. V. Exa. é uma pessoa que transita bem com todos os deputados. A gente te admira. Eu te admiro pela mulher que V. Exa. é, pelo trabalho que V. Exa. tem, por sua coragem de enfrentamento, pela sua responsabilidade com aquilo que V. Exa. assume. Eu estive com V. Exa. na sua campanha, vi a luta. É difícil, mesmo assim V. Exa. foi combativa, V. Exa. foi uma guerreira. E é uma forma da Assembleia lhe dar os parabéns e as boas-vindas aqui na Casa. Acolha essa vitória como também um abraço de todos nós a essa mulher, a essa deputada competente, combativa e guerreira que V. Exa. é.

A SENHORA DEPUTADA ANA DO GÁS – Obrigada, Presidente. Obrigada a todos. Obrigada mesmo de coração.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Senhoras e Senhores, quero registrar, Deputado Ricardo Arruda também, que conste em Ata que ele se manifestou aqui no grupo, que quer que conste em Ata o apoio à Deputada Ana. Quero que inclua ainda na Sessão na Ordem do Dia de amanhã, o Projeto de Resolução Legislativa nº 059/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Senhoras e Senhores Parlamentares, declaro eleita e empossada a Deputada Ana do Gás para o cargo de Quarta Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, relativo ao

primeiro biênio da 20ª Legislatura. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 106/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.281 /2024

Concede Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Ex-Prefeito do Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 106/2024, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 17 de outubro de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 532 / 2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da Subemenda nº 001/2024, que objetiva alterar a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 083/2024, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Cria a lista de prioridade para travessia no ferry boat e dá outras providências, apresentada no ato da discussão em Plenário, subscrita pelo Senhor Deputado Davi Brandão, Líder do Bloco Parlamentar Juntos Pelo Maranhão, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a lista de prioridade na travessia para o transporte aquaviário do Estado do Maranhão.

Art. 2º - Terá prioridade na travessia do Ferry Boat as seguintes categorias:

I – Os caminhões carregados com cargas de produtos alimentícios de alta perecibilidade destinados aos Municípios, mediante a apresentação de nota fiscal;

II – Os caminhões carregados com cargas de medicamentos destinados a abastecer os Municípios, mediante a apresentação de nota fiscal;

III – Os pacientes portadores de doenças crônicas que estejam em veículos particulares e que precisam realizar ou realizarem procedimentos indispensáveis para manutenção da sua saúde, mediante apresentação de atestado médico ou documento similar;

IV – As pessoas vítimas de acidentes, de arma de fogo, de arma branca, que estejam em veículos particulares e necessitando de atendimento de urgência, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 3º - A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP expedirá normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Com efeito, as Emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas Comissões e, quando na **Ordem do Dia**, com discussão ainda não encerrada, neste caso, desde que subscrita por um terço dos Deputados, ou Líder que represente esse número, a teor do que dispõe o art. 167, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No meu entendimento, não há obstáculo para que a Subemenda seja acolhida, o que opinamos pela sua aprovação – SUBEMENDA APROVADA.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação da Subemenda nº 001/2024**, proposta ao Projeto de Lei nº 083/2024, nos termos acima expostos.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação da Subemenda nº 001/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 580/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 252/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de disponibilizar aos consumidores, no primeiro menu de opções o acesso para falar com um dos atendentes, nos contatos realizados por meio do SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, fica as empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas a disponibilizar aos consumidores, no primeiro menu de opções o acesso para falar com uns dos atendentes, nos contatos realizados por meio do SAC- Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Registra a justificativa do autor que o *Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC é comumente utilizado pelos consumidores como meio para estabelecer contato com as empresas na busca de esclarecimentos de dúvidas, formalização de reclamações, requisições de atendimento e suporte, entre outros assuntos relacionados aos serviços prestados.*

Ocorre que, com o advento da inteligência artificial o consumidor quando entra em contato com o SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) por vezes se depara com uma gravação prévia que direciona o chamado para um rol de opções programadas, não existindo a possibilidade de atendimento por meio de atendente da própria prestadora de serviços.

Tal quadro circunstancial implica em flagrante prejuízo ao consumidor; tendo em vista a impossibilidade de contato logo de início, na busca do atendimento aos mais variados tipos de serviços como: internet, TV a cabo, plano de saúde, bancos, água, luz, entre outros.

Cabe enfatizar, se faz de suma importância a disponibilização de atendimento personalizado e individualizado, o que somente poderá

ocorrer através de atendimento não robotizado ou por inteligência artificial. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa das presentes proposições, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*”.

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “*juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição*”¹.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, os projetos que se apresentam são de Leis Ordinárias, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente dois tipos de competência legislativa: privativa e concorrente.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição da República).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampadas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese o conteúdo aberto e abstrato do comando constitucional que trata das competências concorrentes dos entes federados não nos dar uma resposta segura quanto aos limites do poder de suplementação legal dos Estados, o que pode ensejar questionamentos quanto à legitimidade de construção legislativa local quando já existe norma federal a tratar do tema, no presente caso, as dúvidas quanto a essas limitações são totalmente defenestradas pela própria Lei Federal aplicada ao objeto em tela.

Senão vejamos. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 4º a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como suas arquétraves o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à **sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria da sua qualidade de vida, bem**

1 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.

**como a transparência e harmonia das relações de consumo.**

Em seu inciso II, o artigo acaba por asseverar princípios fundamentais para a verificação da legitimidade da proposta em tela:

Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Portanto, a ação governamental, sem distinção de esferas da administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte estruturante do CDC.

Por seu turno, o artigo 55 do mesmo código também nos oferece azimute seguro para a verificação de legitimidade do presente projeto:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nessa esteira, é juridicamente possível a confecção de lei estadual regulamentadora das relações de consumo local que almeje a preservação do bem-estar do consumidor e da segurança das operações consumeristas.

Observa-se que o projeto de lei, ao se adequar as premissas postas acima, consiste em suplementação legítima da legislação federal que regulamenta o tema.

Com efeito, **da análise do projeto de lei, verifica-se que esse coaduna-se com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, bem como com o Sistema de Proteção ao Consumidor instalado pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 252/2024, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Eric Costa

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Davi Brandão

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PARECER Nº 588 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 277/2024**, de autoria do Senhor Deputado Soldado Leite, que Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Valorização e Cuidado para os Policiais e Bombeiros Militares.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Estadual de Valorização e Cuidado para os Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Maranhão, com a finalidade de prover as condições necessárias para a segurança, bem-estar e dignidade humana dos Policiais e Bombeiros Militares, bem como de suas famílias.

A Política de que trata a propositura de Lei, tem por diretrizes: promover ações de saúde coletiva, com foco na saúde mental e emocional para os Policiais e Bombeiros Militares, bem como seus familiares e/ou dependentes; garantir o acesso à cultura, esporte e lazer para os Policiais e Bombeiros Militares, bem como seus familiares e dependentes; incentivar e ampliar o acesso à educação para os Policiais e Bombeiros Militares, bem como de seus dependentes; fomentar ações transversais que garantam a longevidade e a dignidade humana para os Policiais e Bombeiros Militares; incentivar programas e projetos que propiciem segurança financeira para os Policiais e Bombeiros Militares; criar clubes sociais para os policiais e bombeiros militares nas regiões do interior do Estado do Maranhão.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que a *Política Estadual de Valorização e Cuidado dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Maranhão é um reconhecimento a importância de valorizar esses profissionais que dedicam suas vidas à segurança e bem-estar da sociedade. Ao estabelecer diretrizes e buscar promover ações de incentivo à educação, saúde, qualidade de vida, cultura, esporte e lazer, esta Política pretende proporcionar melhores condições de vida e trabalho para os militares, seus familiares e dependentes.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade Projeto de Lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O **processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao **Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais**.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente



no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 277/2024, na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 277/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 595 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 284/2024, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Institui as diretrizes para o Programa de Incentivo ao Esporte Infantil, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, ficam instituídas as diretrizes para o Programa de Incentivo ao Esporte Infantil, com o objetivo de promover e apoiar a prática esportiva entre crianças de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica no âmbito do Estado do Maranhão, para instrumentalizar planos e projetos de políticas públicas, com os objetivos seguintes: incentivar a prática esportiva como meio de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar de crianças durante a infância; melhorar a saúde física e emocional de crianças na infância; proporcionar acesso ao esporte, recreação e atividades físicas de forma lúdica e gratuita; entre outros.

Registra a justificativa da autora da proposição, que *esporte infantil com o objetivo de promover e apoiar a prática esportiva entre crianças de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica no âmbito do Estado do Maranhão.*

O Projeto de Lei incentiva a prática esportiva como meio de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar de crianças durante a infância, além de promover inclusão social, fortalecendo os laços comunitários e combate às desigualdades.

Ao instituir diretrizes que envolvam parcerias com municípios e organizações da sociedade civil, o projeto busca a participação ativa da comunidade na promoção do esporte infantil. Essa abordagem colaborativa visa não apenas otimizar os recursos disponíveis, mas também fortalecer as estruturas locais, fomentando o desenvolvimento comunitário. A implementação destas diretrizes visa garantir o acesso gratuito ao esporte, recreação e atividades físicas para crianças em situação de vulnerabilidade econômica. Isso não apenas democratiza o acesso às práticas esportivas, mas também contribui para a formação integral das crianças, proporcionando-lhes oportunidades de lazer saudável e aprendizado social. Sabendo que, a prática esportiva é fundamental para o desenvolvimento físico, mental e social das

crianças, independentemente de sua condição financeira. Além de ser um direito fundamental de toda criança, a ideia do projeto é também promover o desenvolvimento cognitivo, social e emocional. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

O presente caso insere-se na promoção do direito fundamental social ao lazer, sendo da competência concorrente dos entes federados (União, Estado e Municípios) *ex vi* art. 24, IX, da CF/88, bem como é um dever estatal fomentar as práticas esportivas e incentivar o lazer como forma de promoção social. Vejamos:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Os Direitos Fundamentais possuem aplicabilidade imediata e força irradiante, sendo exigido não só nas relações de direito público como também nas relações de direito privado, havendo a competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências das Secretarias está **traçando de diretrizes e objetivos para serem observados** pelo Estado quando da implantação da política pública.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”² O grifo é nosso

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente**”. (ADI 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 8.7.2020)³. o grifo é nosso

² <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur389280/false>

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767280651>



No mais, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados já que a função de legislar é função precípua do Parlamento.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 284/2024**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 284/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 607 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 531/2023, de autoria do Senhor Deputado Júnior França, que regulamenta a política estadual de transparência ao consumidor na venda de combustíveis, em especial quanto à chamada gasolina formulada no Estado do Maranhão.

Através da Mensagem nº 054/2024, o Senhor Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 47, *caput* e do art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 531/2023, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que “sobre o tema, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Unidade de Fiscalização e Auditoria Especialista em Combustíveis emitiu Nota Técnica 07/2024 sugerindo veto parcial ao Projeto de Lei nº 531/2023, quanto ao artigo 2º, no que se refere à autorização de comercialização da gasolina formulada, vez que tal normativo adentra na competência privativa da União de legislar sobre energia, na qual está compreendida a gasolina, seja ela refinada ou formulada, bem como ao artigo 4º, por quantificar o montante da pena de multa a uma Unidade de Referência que não é aplicada no Estado do Maranhão. A mesma ordem argumentativa se aplica para sustentar o veto ao § 2º do art. 1º por se referir ao tema de competência privativa da União.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa da União e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matéria afeta à energia (gasolina), na forma do que dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal que determina a competência privativa da União para legislar sobre essa temática.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na

obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

Ademais, necessária a observância ao art. 4º em relação ao erro material quanto à Unidade Fiscal de Referência utilizada no texto legislativo (UFERMS), devendo ser adequada ao Estado do Maranhão que utiliza UFR – Unidade Fiscal de Referência, instituída pela Lei Estadual nº 11.980, de 13 de julho de 2023.

Estas, portanto, são as razões em vetar o §2º, do art. 1º, bem como os artigos 2º e 4º, todos do Projeto de Lei nº 531/2023, o que opinamos pela manutenção do mesmo.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial apostado aos dispositivos do Projeto de Lei nº 531/2023**, por estar eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 531/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 619 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 297/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “institui a Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas, no âmbito do Estado do Maranhão”.

O Projeto de Lei, sob exame, prevê, em seus termos, que a Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Maranhão (PESAPQ-MA) tem por **objetivos** formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável, e que será regida pelas seguintes **diretrizes**: promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada e saudável nas políticas públicas; promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável; promoção da educação alimentar e nutricional; ampliação e fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde; preservação e recuperação do meio ambiente, dos recursos hídricos e garantindo o acesso à água de qualidade para consumo humano e produção; garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar nos territórios quilombolas; realização de ações complementares, no âmbito desta lei, em apoio à reforma agrária, para identificação, regularização, demarcação, distribuição e titulação das terras públicas do Estado para os povos e comunidades tradicionais; fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local.

Em sendo analisados os dispositivos da proposição, observamos



a relevância do presente projeto, contudo, alguns detalhes técnicos merecem destaque.

Inicialmente, cabe lembrar que não existe nenhuma dúvida quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Cabendo à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las, exercendo a competência legislativa plena (supletiva) em caso de ausência de norma geral federal (CF/88, arts. 24, XII, c.c, art. 23, II)

Assim, à vista dos dispositivos mencionados, resulta inequívoca a competência estadual para dispor normativamente sobre a matéria.

Tendo em vista que a temática contida no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, a princípio, a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Governador a que se refere do art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Viabiliza-se, contudo, a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, como nos artigos do presente projeto de lei.

Entretanto, para melhor aplicabilidade do seu objetivo, somos pela aprovação da propositura de Lei, com a supressão do art. 10, renumerando-se os demais.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 297/2024**, com a supressão do dispositivo acima sugerido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 297/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 620 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 293/2024**, de autoria do Senhor **Deputado Wellington do Curso**, que Dispõe sobre a prioridade epidemiológica no tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora nas unidades e serviços de saúde do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei, sob exame, determina, que as pessoas acometidas por doenças neuromusculares com paralisia motora receberão prioritariamente das unidades e serviços de saúde do Estado os medicamentos e equipamentos essenciais a sua sobrevivência, inclusive aqueles necessários às comorbidades a elas relacionadas.

Prevê, ainda, a propositura, que o rol das doenças neuromusculares com paralisia motora a serem contempladas por esta lei será definido, em ato próprio, pelo Poder Executivo do Estado, bem como que

o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, selecionará os medicamentos e equipamentos de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Porém, a Carta Estadual apresenta determinadas matérias de iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) de ente/agente determinado. Destaca-se, destes casos, a exclusividade ao Chefe do Executivo para a deflagração do processo legislativo (leis complementares e ordinárias), conforme previsto no art. 43, III e V, da Constituição Estadual:

Art. 43 – São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...] **II – criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **III – organização administrativa e matéria orçamentária** [...] **V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual** [...] (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013) [...] (grifei)

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

No caso em tela, o Projeto de lei cria atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, o que é inconstitucional por ferir a separação de poderes.

O STF já se manifestou a respeito:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Além disso, o Projeto de Lei prevê a compra de medicamentos e equipamentos de forma contínua, o que configura despesa continuada, sem a indicação da fonte de custeio, em afronta aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 293/2024**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade e por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2024**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”,
em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 668 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 356/2024**, de autoria do Senhor **Deputado Soldado Leite**, que estabelece diretrizes para boas práticas na cobertura midiática de casos de violência contra mulher no Estado do Maranhão e prevê penalidades para os veículos de comunicação que as descumprirem.

Nos termos do presente Projeto de Lei, ficam estabelecidas as diretrizes para a cobertura midiática de casos de violência contra a mulher, que incluem: Proibir a divulgação de imagens, vídeos ou detalhes que possam identificar as vítimas, direta ou indiretamente; Incentivar a cobertura jornalística que respeite a privacidade das vítimas e evite a exploração sensacionalista de casos de violência; Incentivar a promoção de treinamentos e capacitações para jornalistas e comunicadores sobre ética na cobertura de violência de gênero; Implementar mecanismos de autocontrole e auditoria por parte das empresas de comunicação para assegurar o cumprimento das diretrizes.

Conforme as determinações previstas pela Constituição Federal (CF/88), **a proposição em apreciação é inconstitucional**.

Nos termos do artigo 22, inciso IV, da CF/88, é competência privativa da União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão. Tal regra não é observada pelo Projeto de Lei nº 356/2024, porque ao pretender estabelecer diretrizes para boas práticas a serem observadas quando da execução das coberturas midiáticas, a proposição, na verdade, estabelece verdadeiras ações a serem cumpridas pelos veículos de comunicação e prevê penalidades em caso de descumprimento.

Diante disso, observamos que **o Projeto de Lei, em análise, possui inconstitucionalidade formal orgânica, por violar regra constitucional da repartição de competências legislativas**.

Ademais, a diretriz inscrita no inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 356/2024, que assim prevê: “*proibir a divulgação de imagens, vídeos ou detalhes que possam identificar as vítimas, direta ou indiretamente*”, configura censura aos profissionais e aos veículos de comunicação e ofensa a liberdade de comunicação, condutas que são terminantemente proibidas pelo texto constitucional por não se coadunarem com um Estado Democrático de Direito.

Esse dispositivo é, portanto, materialmente inconstitucional, já que viola diretamente a Carta Magna, mais precisamente, as disposições contidas em seus artigos 5º, IX, e, 220, parágrafos 1º e 2º. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Cumprir destacar, que embora reconhecido o nobre desígnio do legislador estadual em promover a preservação da dignidade das mulheres vítimas de violência ao pretender impedir a ocorrência de coberturas midiáticas que as exponham, não é permitido que uma lei estadual estabeleça proibição em relação ao conteúdo midiático, tampouco imponha ações a serem realizadas pelas empresas de comunicação.

A Constituição Federal é que determina os princípios que devem ser atendidos pelas emissoras de televisão e rádio na elaboração dos conteúdos a serem transmitidos, além de designar à lei federal a competência para definir os meios legais que garantirão às pessoas a possibilidade de se defenderem de programações que desrespeitem esses princípios. Vejamos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

No mais, o principal diploma legal que regula a atividade de radiodifusão de sons e imagens no Brasil é a Lei Federal nº 4.117/1962 que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (CTB). Além das disposições desta lei também existem diversos Decretos regulamentando os serviços de telecomunicações, e, a Lei nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização destes serviços e trata da criação do órgão regulador que é a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Logo, cabe à União legislar sobre o tema de telecomunicações dentro do qual está inserido os aspectos relacionados às coberturas midiáticas, bem como o estabelecimento de ações a serem impostas aos veículos de comunicação e definição de penalidades para as hipóteses de descumprimento.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, o **Projeto de Lei nº 356/2024**, não está amparado nas determinações constitucionais e jurídicas, sendo inconstitucional, pelo que opinamos pela sua rejeição.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 356/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”,
em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 672 /2024****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 311/2024**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Dispõe sobre o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, determina, em seus termos, que o **Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes garantirá a gestante o direito ao Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:** o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei; a equipe responsável pela assistência pré-natal; o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado; a equipe responsável, no plantão, pelo partos; as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Prevê, ainda, o Projeto de Lei, que o **Poder Executivo deverá garantir que a elaboração do Plano Individual de Parto**, seja precedida de avaliação médica da gestante na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto, bem como **deverá assegurar que os protocolos tratados neste artigo sejam informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado do Maranhão, para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenha cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.**

Inicialmente, é de se ressaltar que a proposição não pode prosperar, pois contraria o princípio da harmonia entre os Poderes constituídos.

O Projeto de Lei em tela, não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa previsto no art. 43, III e V, da Constituição Estadual, vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre **organização administrativa, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.**

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - **organização administrativa** e matéria orçamentária;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

Como podemos observar, o Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e, por conseguinte, o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal. Assim, como prevê o Projeto de Lei, sob exame, não pode o Poder Legislativo intervir na esfera reservada ao Poder Executivo e demais Poderes, determinando vedações ao uso de recursos públicos em publicidade e/ou propaganda governamental e institucional em todo o Estado do Maranhão, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação de Poderes.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a **separação e harmonia de poderes**, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF.).

Isto posto, é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo para que o Poder Executivo, em relação as matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposição legislativa, mesmo em sede de Constituição Estadual. Porquanto ofende, a seara administrativa, a garantia de gestão superior dada aquele Poder (autonomia de auto governo), interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao Art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre **matéria relativa à organização administrativa e/ ou delega atribuições a órgãos estaduais (Poder Executivo)**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, a teor do que dispõe o artigo 43, incisos III e V e parágrafo único do artigo 6º, ambos da Constituição Estadual de 1989.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 311/2024**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 311/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 674 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 317/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas Unidades de Saúde do Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, determina que o **Governo do Estado do Maranhão deverá publicar, mensalmente, informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis na rede estadual de saúde do Maranhão.**

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”⁴.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar.**

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de

inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **arts. 43 e 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”

No caso concreto, em que pese ser sobremaneira meritória e relevante a proposição, o presente projeto pretende determinar ao Poder Executivo que promova o desenvolvimento do sistema de controle da política em tela, ferindo, portanto, a arquitrave constitucional da separação dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 317/2024**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 317/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 675 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 307/2024**, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado

4 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.



do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento, com o objetivo de apoiar e acolher o jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.

A política de que trata a proposição de Lei, tem por **objetivos**: promover a orientação, de acordo com a necessidade de cada jovem, objetivando seu desenvolvimento pessoal e profissional; e realizar o acompanhamento do jovem durante sua formação educacional e profissional, bem como as seguintes **diretrizes**: promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos jovens atendidos; articulação das políticas públicas, educacionais, culturais, sociais e profissionalizantes que possam ajudar os jovens atendidos a alcançar a sua autonomia financeira; integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado; e incentivo e apoio à organização da população juvenil egressa das instituições citadas no art. 1º e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a proposição de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo**.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 307/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 307/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 677 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 276/2024**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Institui a Política de Registro, Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos saberes e fazeres das culturas populares no âmbito do Estado do Maranhão.

A Política, de que trata a proposição de Lei, *será articulada por meio de ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo, com a finalidade precípua de reconhecer, incentivar e impulsionar a atuação cultural de pessoas que tradicionalmente mantêm e salvaguardam aspectos relevantes da cultura do Maranhão*.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a proposição de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático



de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 276/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 276/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 678 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 324/2024**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Institui a Política Estadual de Formação Continuada de Professores em Educação Inclusiva, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a Política Estadual de Formação Continuada de Professores em Educação Inclusiva no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo *de estabelecer os princípios e as diretrizes da capacitação em Educação Inclusiva dos profissionais da educação estadual, considerando:* Atendimento Educacional Especializado – AEE, a modalidade de ensino da educação especial que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços, e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular; Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, o planejamento feito a partir da identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, com a definição dos recursos necessários, das atividades a serem desenvolvidas e do cronograma de atendimento; e, Plano de Ensino Individualizado – PEI, o planejamento de ações específicas para um determinado estudante, considerado em seu nível atual de habilidades, conhecimentos e desenvolvimento; idade cronológica; nível de escolarização já alcançado; e os objetivos educacionais desejados.

Registra a justificativa do autor, que o *presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Formação Continuada de Professores em Educação Inclusiva no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de estabelecer os princípios e as diretrizes norteadoras da capacitação em Educação Inclusiva dos profissionais da educação estadual.*

À luz da Carta Magna brasileira, tem-se por educação inclusiva a garantia de que todas as pessoas, independentemente de suas diferenças individuais, tenham acesso à educação de qualidade em ambientes apropriados, com respeito à distinção e à equidade.

Dessa forma, a educação é chamada inclusiva quando busca eliminar as barreiras físicas, sociais e psicológicas que possam dificultar ou mesmo obstar a participação plena de todos os alunos, proporcionando suporte e recursos adequados para atender às necessidades individuais.

A educação continuada para professores no Brasil é um elemento

crucial para o desenvolvimento profissional e a melhoria da qualidade do ensino. O que está sendo proposto pelo projeto permitirá que os professores estejam sempre atualizados sobre as melhores práticas pedagógicas em educação inclusiva. Isso é fundamental para garantir que todos os alunos, independentemente de suas habilidades ou necessidades especiais, tenham acesso a um currículo adequado e possam participar plenamente de todas as atividades escolares. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O **processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos.** A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição.** A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.* Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 324/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 324/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 679 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 294/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a Política Estadual de Conscientização das Doenças Psíquicas no Estado do Maranhão.

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, objetiva promover o esclarecimento acerca das doenças psíquicas e será implementada por meio de ações coordenadas entre os órgãos em parceria com os segmentos interessados da sociedade civil organizada, bem como contemplará, em especial, ações de: Estimular o tratamento das doenças; Elucidar sobre as doenças psíquicas; Apoiar as campanhas de informação acerca das doenças Psíquicas; Estimular a criação de cartilha sobre a saúde mental; Criar em conjunto com os órgãos responsáveis palestras de informação sobre as doenças psíquicas; Estimular as empresas a contratarem funcionários com diagnósticos psíquicos; Promover a colaboração entre governos, empresas e a sociedade civil para o maior aceitação das pessoas com doenças psíquicas.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação**

do **Projeto de Lei nº 294/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 294/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 680 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do **Veto Parcial** aposto ao **Projeto de Lei nº 722/2023**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que institui o **Dia Estadual da Juventude Rural a ser comemorado anualmente em 15 de julho**.

Nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou parcialmente o Projeto de Lei em epígrafe.

Nas razões do veto governamental, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que **há de ser negada sanção ao parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 722/2023**.

Compulsando os autos do processo legislativo, constata-se que o Projeto de Lei nº 722/2023, fora aprovado em primeiro turno no dia 25/06/2024, e em segundo turno no dia 02/07/2024. Por conseguinte, e após a entrega da redação final (a rigor, seria o autógrafo), a Mensagem de Veto nº 030 foi devidamente emitida em 23/07/2024.

Assim sendo, aponta-se como atendido o requisito da tempestividade, tendo em vista o respeito ao prazo de quinze dias **úteis** para o exercício do poder de veto. De igual modo, a comunicação dos motivos do veto à Presidente da Assembleia Legislativa ocorrera dentro do prazo das quarenta e oito horas, conforme prevê o *caput* do art. 47, parte final, da Constituição Maranhense.

Vê-se que incide a impugnação sobre o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei (PL) nº 722/2023, o qual assim dispõe:

Parágrafo único. É considerado como juventude rural, para efeito desta Lei, filho ou filha de agricultor, proprietário, meeiro, arrendatário, acampado, assalariado, assentado rural, agricultores de comunidades tradicionais, com até **35 (trinta e cinco)** anos de idade, cujas atividades estejam ligadas predominantemente à agricultura e à pecuária. (grifo nosso)

Ainda de acordo, com a Mensagem Governamental nº 064/2024, são alegadas as seguintes razões:

Apesar de reconhecer-se o relevante caráter desta política estadual, a sua sanção integral encontra-se comprometida, uma vez que o artigo, 24, XV, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente acerca de proteção à infância e à juventude.

Além disso, o §1º do art. 24, da CRFB estabelece que: “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”

No exercício da competência para fixar normas gerais, a União editou a Lei nº 12.632, de 05 de agosto de 2015, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e



diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

Ao analisar a matéria, verifica-se que assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Governador. Isso porque a União, ao estabelecer normas gerais no âmbito do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.632/2015), fixou o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre **15 (quinze) e 29 (vinte e nove)** anos de idade. (grifo nosso)

Nesses termos, considerando as regras gerais fixadas pela União (art. 24, §1º, da CRFB/88), entende-se que as razões apresentadas encontram devido fundamento na Lei nº 12.632/2015, a qual estabelece como jovens os indivíduos com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Portanto, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste a razão ao Governador, em vetar parcialmente a Propositura de Lei. Sendo assim, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto e pela fundamentação supramencionada, somos pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei**, em análise.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 722/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 681/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 745/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que cria a Rota dos Guarás do turismo da região do litoral ocidental - Cururupu, Serrano do Maranhão, Apicum-Açu, Bacuri, Cedral, Central Do Maranhão, Guimarães, Mirinzal, e Porto Rico do Maranhão.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente Mensagem Governamental de Veto Total encontra respaldo no art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, em simetria ao art. 66 da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88):

Art. 47 – O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo,

de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados, mediante votação nominal. (modificado pela Emenda à Constituição nº35, de 12/12/2002). [...]

Compulsando os autos do presente processo legislativo, constata-se que o Projeto de Lei nº 745/2023 fora aprovado no dia 04/06/2024 em primeiro turno, e no dia 11/06/2024 em segundo turno. Por conseguinte, e após a entrega da redação final (a rigor, seria o autógrafo), a Mensagem de Veto nº 051 foi devidamente emitida em 01/07/2024.

Assim sendo, aponta-se que o requisito da tempestividade fora devidamente atendido, tendo em vista o respeito ao prazo de quinze dias **úteis** para o exercício do poder de veto. De igual modo, a comunicação dos motivos do veto à Presidente da Assembleia Legislativa ocorreu dentro do prazo (quarenta e oito horas), conforme prevê o caput do art. 47, parte final, da Constituição Maranhense.

Incide a impugnação sobre a integralidade do Projeto de Lei nº 745/2023. Para tanto, são alegadas as seguintes razões:

“Não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art.2º da Constituição Federal e art.6º da Carta Estadual) e o postulado constitucional da reserva da administração, disciplinar matérias afetas à própria gestão de políticas públicas, no caso a política pública do turismo.

Matérias essas que, nos termos do art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, são de competências privativa do Governador do Estado. Veja-se: Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre [...] III - organização administrativa e matéria orçamentária; [...] V-criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. [grifo nosso]

No intuito de estabelecer diretrizes para fomentar e explorar o turismo no Litoral Ocidental do Maranhão, o Poder Legislativo interfere diretamente nas atividades e atribuições da Secretaria de Estado do Turismo, interferindo, portanto, na organização administrativa e atribuições de órgãos públicos, o que é de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.”

É sabido que a prerrogativa da deflagração do processo legislativo está sujeita a reserva de iniciativa em determinados casos. Trata-se de regra prevista na Constituição Federal (art. 61, §1º) que se aplica aos Estados por força do princípio da simetria, considerando também que as normas atinentes ao processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (ADI nº 1.594/RN).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente, na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

Assim sendo, e com a devida vênia às razões aludidas na presente mensagem governamental, entende-se que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição que dispõe simplesmente



sobre políticas públicas e/ou criação de despesas, conforme se depreende de julgados do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovimento do recurso extraordinário. [RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.725 MINAS GERAIS. Rel. Min. Nunes Marques. j. 15.05.2023]

Portanto, considerado o teor das disposições transcritas alhures, entende-se que não se verificam comandos que venham a interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 43 da CE/MA), não havendo que se falar em ressignificação das atribuições da Secretaria de Turismo, uma vez que o projeto não ultrapassa os limites da competência típica do Poder Legislativo.

No mais, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, ora vetado.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto e pela fundamentação supramencionada, somos pela **REJEIÇÃO do Veto Total** aposto ao Projeto de Lei em análise. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Veto Total** aposto ao Projeto de Lei nº 745/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Eric Costa
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 682 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 340/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui o Selo Estadual Cinquenta Mais, destinado a empresas que ofereçam oportunidade de emprego para pessoas com mais de 50 anos de idade.

Registra a justificativa do autor da Propositura de Lei, que o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, alterado posteriormente pela Lei nº 14.423/2022, prescreve que os idosos têm o direito ao exercício de atividades profissionais respeitando a condição física, intelectual e psíquica destes sujeitos, sendo vedada a

discriminação e a fixação de limite máximo de idade, salvo casos em que a natureza do cargo exigir grande concentração de esforço físico.

Apesar de a legislação regulamentar a questão do trabalho na terceira idade, a oferta de emprego para pessoas mais velhas ainda é bastante incipiente, colocando as pessoas idosas e até as que ainda não atingiram a faixa etária dos 60 anos, numa situação bastante difícil na procura por uma oportunidade de emprego.

Ora, o trabalho para os idosos além de constituir uma fonte de renda, complementando a aposentadoria, é também uma forma de se manter útil e de se ocupar. Envelhecimento não pode significar ser improdutividade e dependência.

Assim, ante a ausência de empregos formais, o idoso tem sido levado à informalidade, e mesmo sem condições de saúde adequadas, pela condição financeira difícil que se encontra, o idoso se vê obrigado a trabalhar para complementar ou ser a única fonte de renda da família, encarando qualquer forma de subemprego, muitas vezes em condições adversas.

Por outro lado, há pessoas mais velhas que são capacitadas e mesmo com plenas condições físicas e mentais para produzir, simplesmente são descartadas do mercado de trabalho simplesmente pela faixa etária em que se encontra.

Estudos afirmam que idosos reinseridos no mercado de trabalho nos últimos anos possuem um ótimo relacionamento e trabalham com muito comprometimento e entusiasmo. Com a expectativa de vida aumentando, os idosos permanecem cada vez mais ativos, podendo contribuir positivamente na sua função. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o país possuía 32 milhões de idosos em 2022, representando mais de 10% da população. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de selo, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja a instituição de selo. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de selo é residual dos Estados-membros da Federação.

Entretanto, objetivando aperfeiçoar a proposição de Lei, sob exame, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 340/2024**, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 340/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Eric Costa
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340/2024**

Institui o Selo Estadual Cinquenta Mais, destinado a empresas que ofereçam oportunidade de emprego para pessoas com mais de 50 anos de idade.

Art. 1º - Fica instituído o Selo Estadual Cinquenta Mais a ser conferido a pessoa jurídica de direito privado que ofereça oportunidade de emprego para pessoas com mais de 50 anos de idade.

Parágrafo único – A outorga do referido selo só poderá ser feita a empresas que tenham em seus quadros de funcionários o percentual mínimo de 1% de pessoa com idade superior a 50 anos.

Art. 2º – Para obtenção do selo, as empresas interessadas deverão requerê-lo junto ao órgão competente definido no regulamento do selo.

Art. 3º - O Poder Público implantará política pública voltada a programas para capacitação e atualização profissionais voltados a pessoas com idade superior a 50 anos.

Parágrafo Único – Esses cursos e programas de capacitação podem ser realizados através de convênios com universidades, escolas profissionalizantes, organizações não governamentais e empresas do setor público ou privado.

Art. 4º - A entrega do Selo Estadual Cinquenta Mais deverá ser feita, preferencialmente, em solenidade oficial na sede do Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 686 /2024****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 338/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos, no âmbito do Estado do Maranhão.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 12.368, DE 24 DE JULHO DE 2024, que Institui Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no âmbito do Estado do Maranhão**. Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 338/2024, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 12.368, de 24 de julho de 2024**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 338/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 688 /2024****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 315/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que Garante ao Contribuinte no Estado do Maranhão possibilidade de pagamento de Tributos, Impostos, Taxas, Multas e afins, o pagamento através do cartão de débito e crédito.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica assegurado ao contribuinte no Estado do Maranhão o direito de efetuar o pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e demais obrigações fiscais através de cartões de débito e crédito.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “**a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Em razão da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 94/2023, que revogou o parágrafo único do artigo 43 da Constituição Estadual, o parlamentar é competente para a proposição de projetos de



lei em matéria tributária, mesmo quando ocasionem renúncia de receita, outrossim, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

Nesse contexto, não podemos olvidar que o princípio da legalidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, determina que é vedado exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça.

Nesse contexto, o art. 97, VI, da CTN, dispõe que somente Lei pode estabelecer “**as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades [...]**”.

Além disso, a medida visa modernizar o sistema de arrecadação, proporcionando aos contribuintes facilidade para o pagamento dos tributos.

Não obstante, impende destacar que **a própria administração tributária do Estado do Maranhão vem adotando o pagamento do IPVA via PIX, pelo QR Code informado no DARE –Documento de Arrecadação e através da modalidade de pagamento via Cartão de Crédito, facilitando o adimplemento das obrigações tributária.**⁵

Sendo assim, quanto à **constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade** e a técnica legislativa, não há objeções a fazer ao Projeto de Lei apresentado.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 315/2024.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 315/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 692 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 355/2024, de autoria do Senhor Deputado Soldado Leite**, que Proíbe a veiculação, transmissão e compartilhamento de cenas de violência contra a mulher no Estado do Maranhão, estabelece diretrizes, penalidades e medidas de proteção à privacidade das vítimas, e dá outras providências.

Ao analisar os dispositivos e a justificação apresentada, constatamos a relevância do presente Projeto de Lei, no entanto, sob a ótica constitucional, alguns vícios ficaram evidentes.

O **Projeto de Lei nº 355/2024, sob exame, não observa a competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22, IV, da Constituição Federal**, para editar normas sobre telecomunicações e radiodifusão. O que **configura vício de inconstitucionalidade formal orgânica** caracterizado pelo desrespeito às regras constitucionais de repartição de competências, as quais, levando em consideração o Princípio da Predominância de Interesses, definem as matérias que cada ente federativo pode legislar e/ou administrar.

É exatamente o princípio supracitado que justifica o fato de temas como telecomunicações e radiodifusão serem reservados à competência privativa da União, já que que demandam tratamento uniforme dentro

de todo o país por não comportarem regramentos específicos em cada unidade da federação.

Além da inconstitucionalidade formal mencionada, o projeto ora analisado está eivado de inconsistências que reverberarão, a nosso ver, na inaplicabilidade e inefetividade de suas determinações. Isto porque ao pretender proibir a veiculação, transmissão e compartilhamento de cenas de violência contra mulher no âmbito do Estado do Maranhão, o projeto não define regulamentação, tampouco estabelece de que modo será aplicada punição em relação a transmissões de veículos de comunicação que exercem suas atividades em outra unidade da federação, mas que também exibem suas programações aqui no Maranhão e eventualmente desrespeitem a proibição.

O Projeto de Lei nº 355/2024, como dito, não trata dessas hipóteses e nem poderia. Uma vez que, por ser proposição estadual resultará, se aprovado e sancionado, em lei que se limitará a regular, e, por consequência, cominar as punições nela previstas aos indivíduos e empresas do Maranhão que veiculem e compartilhem cenas de violência contra mulher dentro dos limites territoriais deste estado, de modo que não poderá ser estendida às demais unidades da federação. Fato que evidencia o interesse eminentemente nacional que permeia o tema e, desse modo, justifica, a competência privativa da União para legislar a respeito.

No mesmo sentido, as dificuldades de implementação do objetivo central da proposição ficam ainda mais manifestas quando o seu art. 1º prevê que a proibição se aplica “*independentemente do meio utilizado, seja físico e/ou virtual*”. É evidente e indiscutível que o estado do Maranhão não terá meios hábeis para impedir a circulação de imagens através da internet, pelo fato de os conteúdos veiculados no meio virtual não estarem sujeitos a limites territoriais.

Além do vício de forma e das inconsistências apontadas que ocasionarão na não aplicabilidade das determinações que o projeto busca impor. Também constatamos uma **inconstitucionalidade material**, porque ao pretender proibir a veiculação e transmissão de cenas de violência, **o projeto promove censura e cerceamento da liberdade de expressão dos jornalistas e dos meios de comunicação**, condutas terminantemente proibidas pelo texto constitucional, conforme estabelecido no art. 5º, IX, e, no art. 220 da Carta Magna. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Da leitura e interpretação dos dispositivos acima mencionados, verificamos a proteção dada pela Constituição à liberdade de expressão e de informação. Daí extraímos a conclusão de que ao proibir a veiculação de certas cenas pelos veículos de comunicação, o projeto em análise acaba por violar a liberdade jornalística de noticiar fatos de interesse público e o exercício da liberdade de programação pelas emissoras que independe de ação estatal prévia. Ou seja, **o Projeto de Lei nº 355/2024, cria embaraço à liberdade de informação jornalística, o que é vedado pela CF/88.**

⁵ <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/noticia/noticia.jsf?codigo=7936>



Cumpre destacar que verificamos a relevância da proposição em objetivar a proteção da dignidade, imagem e vida privada das mulheres vítimas de violência, bem como em impedir a ocorrência de danos psicológicos oriundos da publicização dos casos de que são vítimas. É irrefutável a necessidade de proteção da vida privada e da dignidade de todo e qualquer indivíduo, especialmente dos integrantes de minorias, como é o caso das mulheres.

Contudo, num Estado Democrático de Direito, é essencial harmonizar a proteção da imagem e vida privada das vítimas com a exigência constitucional de garantia da liberdade de expressão. Pois não há hierarquia entre direitos fundamentais e nada justifica que a busca pela proteção e garantia de um direito seja efetivada em detrimento de outro, logo a censura não pode ser admitida como instrumento para amparo das vítimas. Ademais, ao garantir a liberdade de informação e vedar quaisquer formas de censura, a CF/88 já estabeleceu os princípios que devem ser respeitados e que visam impedir abusos que provoquem violações aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Vejamos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nesse contexto, a Carta Magna destinou à lei federal a competência para definir critérios restritivos em relação às programações e para garantir à pessoa e à família os mecanismos que permitam a possibilidade de se defenderem de programações radiofônicas e televisas que desrespeitem os princípios inscritos no artigo supracitado. A saber:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A Constituição proíbe a censura, sem, contudo, garantir uma liberdade de expressão irrestrita, como bem pontuou o Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Agravo Regimental-Petição 10391:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido.**

(Pet 10391 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

É preciso salientar também que a proibição que se pretende instituir por meio do Projeto de Lei pode ser muito mais benéfica aos agressores do que às vítimas, já que, em muitas situações, são as próprias mulheres que recorrem ao registro das imagens e sua divulgação como meio de denunciarem a violência de que são vítimas. Além disso, noticiar casos assim serve como alerta para a população e para as autoridades acerca dos abusos sofridos por muitas mulheres no ambiente familiar.

O que não se deve admitir, por óbvio, é a exposição da imagem das vítimas de modo a ser possível a sua identificação. Nesse sentido, entendemos que já existem, nas leis em vigor, dispositivos que norteiam as ações dos meios de comunicação para que apurem e divulguem os fatos de modo ético e responsável. E coíbem a transmissão e divulgação das cenas de violência sem as devidas edições que impeçam a identificação das mulheres e, consequentemente, desrespeitem sua dignidade promovendo revitimização. Um exemplo de dispositivo assim é o art. 8º, III, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que integra o Capítulo I “Das Medidas Integradas de Prevenção” deste diploma legal. *In verbis*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

Também há dispositivos com a finalidade de impedir possíveis excessos a serem praticados pelos meios de comunicação na Lei Federal nº 4.117/1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e, na Lei Federal nº 2.083/1953, que regula a Liberdade de Imprensa. Ambos regramentos elencam abusos e infrações que são vedados e para os quais há penalidades a serem aplicadas.

Por fim, ressaltamos que, no Estado do Maranhão, já há uma norma que impede a utilização do nome e/ou da imagem da mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica pelo agressor ou por sua família em mídias, propagandas ou entrevistas, sejam virtuais ou impressas (Lei Ordinária nº 12.118, de 10 de novembro de 2023).

Sendo assim, apesar da importância, o Projeto de Lei nº 355/2024 é inconstitucional, pois invade competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e promove censura.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 355/2024**, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 355/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 694/2024****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 085/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Fred Maia, que concede o *Título de Cidadão Maranhense ao Senhor José Geraldo Têofilo da Silva, nascido na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba.*

Registra a justificativa do autor da proposição, que o *Senhor José Geraldo Têofilo da Silva, nasceu em Taperoá – PB, em 01 de novembro de 1971, filho dos humildes agricultores Ivone Têofilo da Silva e Geraldo Genival da Silva. Desde cedo, sua vida foi marcada por um profundo senso de responsabilidade e serviço à comunidade, começando como agente comunitário de saúde, professor e poeta. Permaneceu por muitos anos, na Congregação dos Religiosos de Sion, onde se formou em filosofia, teologia em São Paulo e se graduou em Sagradas Escrituras em Jerusalém, passando pela França. Foi ordenado como Padre no dia 22 de janeiro de 2011, destacou-se no seu pastoreio em Pedreiras. Há 11 anos, portanto há mais de 10 anos, radicado no Estado do Maranhão, o Padre José Geraldo criou o Projeto Coração que trata do coração que sente, mas que pensa no outro, mensalmente são atendidas 300 famílias em situação de vulnerabilidade social com cestas básicas doadas pelos paroquianos. Mensalmente acontece a terapia comunitária ajudando as famílias nesse Projeto de Escuta e Saúde Mental, dentre outras importantes ações mencionadas pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa.* Essa justificativa, conforme consta nos autos, por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 085/2024**, de autoria do Senhor Deputado Fred Maia.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 085/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LEO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 695/ 2024****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 083/2024, apresentado pela Senhora Deputada Iracema Vale, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Jackson Lago*” ao **Senhor Antônio Augusto Moura da Silva**.

Consta na justificativa da autora, que a presente propositura visa homenagear o Senhor **ANTÔNIO AUGUSTO MOURA DA SILVA** que é médico formado pela Universidade Federal do Maranhão em 1984. Possui Mestrado e Doutorado em Medicina Preventiva pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo - USP e Pós-doutorado em Epidemiologia Perinatal pela Universidade de Oxford, Inglaterra, concluído em 2003. É Professor titular aposentado da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Pesquisador 1-A do CNPq, coordenou várias pesquisas de coortes em São Luís, acompanhando várias gerações de maranhenses do nascimento à vida adulta, estudando várias doenças transmissíveis e não transmissíveis, dentre elas a síndrome da Zika Congênita e a COVID-19. Publicou mais de 300 trabalhos científicos em revistas indexadas. Atualmente é editor chefe da Revista Ciência & Saúde Coletiva da Abrasco (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) e coordenador do curso de Medicina do Idea São Luís. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda ora proposta é regulamentada no art. 139, alínea “h”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 788/2016, que *determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo Jackson Lago, para os cidadãos que prestarem relevantes serviços na área de saúde no Estado do Maranhão e no Brasil*”.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 083/2024**, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 083/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LEO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER N° 696/ 2024****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n° 081/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Antônio Pereira, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor, o Doutor Celso Sabino de Oliveira.

Nos termos da Propositura, fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo, “Manuel Beckman” ao Senhor, o Doutor Celso Sabino de Oliveira, Ministro do Turismo.

Em resumo, a entrega da Medalha Manuel Beckman ao Senhor, o Doutor Celso Sabino de Oliveira é uma forma de reconhecer e honrar o seu compromisso excepcional com a sociedade. Ressaltamos que a sua dedicação e sua paixão à sua carreira pública como Ministro do Turismo, são verdadeiramente dignas de reconhecimento e admiração. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n° 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 081/2024**, de autoria do Senhor Deputado Antônio Pereira.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n° 081/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Eric Costa
Deputado Florêncio Neto
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER N° 697/2024****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n° 082/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, que concede o *Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Diego Amaral Sampaio*, nascido na cidade de Brejo Santos, Estado do Ceará.

Registra a justificativa do autor da proposição que o Senhor Diego Amaral Sampaio, *Engenheiro Agrônomo, para candidato ao título de Cidadão Maranhense; dedicado servidor público como Fiscal Estadual Agropecuário, com atuação em todo o Estado, dos quadros técnicos da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED-MA) desde 2006. Portanto há mais de 10 anos radicado no*

Estado do Maranhão. Diego do Amaral Sampaio, cearense de 51 anos, casado há 14 anos com Iracema Gomes Tavares Feitosa com família constituída pelos enteados Eduardo Carvalho Feitosa Júnior; Pedro Gomes de Oliveira Neto e Maria Eduarda Tavares Feitosa. Tem raízes estabelecidas no Estado do Maranhão. Desde 2006 nosso proposto dedica-se à defesa do patrimônio agropecuário do Maranhão na área pública como Fiscal Estadual Agropecuário e no setor privado como integrante de instituições dedicadas ao incentivo produtivo animal e vegetal e defensor da qualidade do ambiente, prevenindo a poluição pela Educação Ambiental. Em sua atuação destaca-se à frente de competente e dedicada equipe, a reorganização correta e ética da cadeia de agrotóxicos no Sul do Maranhão e o combate a pragas na produção vegetal (ferrugem asiática na soja, lagarta helicoverpa armígera, entre outras); e, no plano animal, nas etapas do combate à febre aftosa (luta ferrenha nas esferas políticas e administrativas) até a conquista do status sanitário do Maranhão Livre da Aftosa sem Vacinação, recentemente alcançado. No combate sem tréguas ao contrabando dos defensivos agrícolas (agrotóxicos), o uso ilegal e o descarte irregular das embalagens, ameaça ao meio ambiente e agente pernicioso à economia do Estado, com danos irreparáveis ao agronegócio, tem sofrido ameaças à sua integridade física. Mas as enfrenta com destemor. Nos últimos seis anos tem se dedicado ao sindicalismo no comando do Sindicato dos Servidores da Fiscalização Agropecuária do Maranhão (SINFA- MA). Nesta condição luta pela valorização do trabalho dos integrantes da categoria (criada há 20 anos) pelo pagamento de melhores salários, por melhores condições de trabalho, principalmente em áreas inóspitas do interior; tratamento a que os servidores fazem jus. Pela trajetória apresentada, parece de justiça conceder-se a Diego do Amaral Sampaio o título de Cidadão Maranhense, cuja atividade ininterrupta ao longo dos anos de permanência no Estado tem contribuído para a segurança alimentar; a saúde pública, a consolidação do agronegócio, a conquista de mercado externo para a produção vegetal e animal maranhense, fatores de fortalecimento da economia a partir do meio rural. Essa justificativa, conforme consta nos autos, por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa n° 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n° 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 082/2024**, de autoria do Senhor Deputado



Wellington do Curso.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 082/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 698/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 084/2024, apresentado pela Senhora Deputada Iracema Vale, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Jackson Lago*” à *Senhora Maria dos Remédios Freitas Carvalho Branco*.

Consta na justificativa da autora, que a presente proposição visa homenagear a Senhora **MARIA DOS REMÉDIOS FREITAS CARVALHO BRANCO** que, atualmente é professora titular aposentada da Universidade Federal do Maranhão. Possui doutorado em Doenças Tropicais e Saúde Internacional pelo Instituto de Medicina Tropical de São Paulo da Universidade de São Paulo (2012) com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), mestrado em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão (1999) com bolsa da FAPEMA, residência médica em infectologia pelo Hospital Emílio Ribas em São Paulo (1989), graduação em Medicina pela Universidade Federal do Maranhão (1986). Fez o internato (último ano do Curso de Medicina) no Hospital da Lagoa no Rio de Janeiro. Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em Doenças Infecciosas e Parasitárias, atuando principalmente nos seguintes temas: covid-19, beribéri, dengue, chikungunya, Zika e análise espacial. Na UFMA lecionou as seguintes disciplinas: Doenças Infecciosas e Parasitárias no Curso de Medicina (1992-2024), Epidemiologia no Programa de Pós-Graduação em Saúde e Ambiente (2011-2024) e Epidemiologia das Doenças Transmissíveis no Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva (2014-2020). Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda ora proposta é regulamentada no art. 139, alínea “h”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 788/2016, que *determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo Jackson Lago, para os cidadãos que prestarem relevantes serviços na área de saúde no Estado do Maranhão e no Brasil*”.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 084/2024**, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 084/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 701 / 2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 339/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre o atendimento especializado às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC Isquêmico.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica **priorizado o atendimento especializado às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC Isquêmico, através da Trombectomia Mecânica, que será realizado como a principal intervenção na rede SUS** após a detecção dos sintomas do AVC Isquêmico, salvo nos casos mais leves que possibilita o tratamento trombolítico.

Ressalta-se, por oportuno, que o tratamento, objeto da presente proposição de Lei, já está disponível no SUS, portanto, não há necessidade de determinação em Lei para a sua atualização. Sendo assim, não se mostra razoável limitar, por Lei, um tratamento médico (que já é disponibilizado pelo SUS), tendo em vista que as inovações e descobertas nessa área são muito dinâmicas.

Desse modo, o presente Projeto de Lei é inconstitucional, por desrespeitar o Princípio Constitucional da Razoabilidade, que é um princípio jurídico que determina que as ações e decisões do Governo devem ser coerentes, lógicas e justas. Embora não esteja expressamente prevista na Constituição Federal, é reconhecido e aplicado pelos Tribunais como um princípio implícito na Lei Maior. A falta de coerência ou racionalidade de uma Lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Com efeito, **a norma jurídica deve ser necessária, eficaz, efetiva e racional, trazendo ao ordenamento jurídico algo ainda não disciplinado, não existente e nem disciplinados por outras normas inferiores e com potencial de cumprir sua finalidade**. E sobre o assunto, vale aqui citar o Consultor do Senado, Luciano Henrique da Silva Oliveira, em Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas:

“**Deve ser verificada a adequação da espécie legislativa escolhida para regular o assunto, para evitar que a norma resultante, ainda que válida, seja desnecessária, por o efeito por ela pretendido poder ser atingido mediante espécie normativa de menor dificuldade de elaboração. A norma jurídica deve possuir efetividade, consubstanciada na alta probabilidade de que ela seja aceita e cumprida pelos destinatários**. Assim, a regra de direito deve ser não apenas formalmente válida, mas também socialmente eficaz.” (original sem grifos)

Assim, a referida Proposição de Lei contempla a irracionalidade legislativa, pois não terá eficácia e muito menos efetividade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 339/2024, por ser antijurídico em**



face de sua irracionalidade legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 339/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 703 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 079/2024, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que Altera a redação e ementa da Lei nº 11.713, de 12 de maio de 2022, que Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar “ABA” nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Nos termos dos arts. 43, inciso V e 47, *caput*, e do art. 64, IV, todos da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 079/2024, por inconstitucionalidade.

Nas razões do veto governamental, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que *o princípio constitucional da reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se, no sistema constitucional, pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento.*

Sobre o tema, importante a observância dos incisos contidos no art. 43, V, da Constituição Estadual quanto à iniciativa privativa do Governador do Estado em leis que disponham sobre:

“Art. 43 (...)

(...) ”

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual;”

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matéria afeta à organização interna das escolas públicas estaduais, quanto ao corpo técnico que se dedicará à política pública estadual.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

Diante de tais circunstâncias, **cabe opor veto ao art. 3º, do Projeto de Lei Ordinária nº 079/2024**, por padecer de vício de inconstitucionalidade. Sendo assim, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto e pela fundamentação supramencionada, somos pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial** apostado ao Projeto de Lei em análise.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 079/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 704 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 086/2024, apresentado pela Senhora Deputada Iracema Vale, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” à *Senhora Luzia de Jesus Waquim*.

Nos termos da Propositura, fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo, “*Manuel Beckman*” à Senhora Luzia de Jesus Waquim, titular da Secretaria de Governo – SEGOV, do Governo do Estado do Maranhão.

Conforme as informações contidas na biografia em anexo, a homenageada, em síntese, *Titular da Secretaria de Governo – SEGOV, do Governo do Estado do Maranhão, Luzia Waquim é uma figura notável na política do Maranhão. Ela atua como Secretária de Governo do Estado, cargo em que foi responsável por coordenar as atividades da administração estadual e garantir implementação das políticas públicas propostas pelo governo. Luzia Waquim é uma profissional com experiência significativa em gestão pública e políticas governamentais. Sua trajetória política e administrativa inclui várias funções importantes em diferentes níveis de governo, destacando-se pela capacidade de negociação e pelo envolvimento em diversas áreas de desenvolvimento do Estado. O papel de Secretária de Governo é crucial, pois envolve a articulação entre as diversas secretarias e órgãos do governo, além de promover a comunicação e a colaboração entre a administração estadual e outros segmentos da sociedade. Luzia Waquim tem contribuído para fortalecer essas conexões e facilitar a execução das políticas públicas no Maranhão.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 086/2024**, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 086/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 705 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 087/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Roberto Costa, que Concede o *Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Raul Cancian Mochel, natural da cidade de Nova Palma, Estado do Rio Grande do Sul*.

Registra a justificativa do autor da proposição, que o *Senhor Raul Cancian Mochel, nasceu em 7 de fevereiro de 1982, em Nova Palma, no Rio Grande do Sul. Reside no Estado do Maranhão desde os seus quatro anos de idade, portanto há mais de 10 anos, radicado no Estado do Maranhão. Filho de um maranhense e uma gaúcha. Sr. Raul integrou profundamente à cultura e à vida do Maranhão, destacando-se com excelência em sua trajetória profissional. Com duas graduações pela Universidade Federal do Maranhão, em Direito e Ciências Contábeis, Raul construiu uma carreira notável, inicialmente como assessor jurídico da Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão. Vale ressaltar, que como Auditor Estadual de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Em sua atuação, destacou-se pela participação na elaboração do Plano de Logística Sustentável do TCE/MA e pela coordenação do projeto “TCE em Ação”, que promoveu mais de trinta ações direcionadas ao fortalecimento do controle externo e da integridade da Corte de Contas maranhense durante a gestão do Conselheiro Caldas Furtado. Sua contribuição para o estado foi ainda mais consolidada com sua atual posição como Secretário de Transparência e Controle do Estado do Maranhão (STC/MA). Sob sua liderança, o governo maranhense vivenciou avanços significativos, o lançamento do novo Portal da Transparência, mais moderno e acessível, representa um marco na comunicação e na interação com a população maranhense. A aprovação da Política de Promoção à Integridade do Poder Executivo do Estado do Maranhão e a criação da Ouvidoria Especializada de Prevenção e Combate aos Assédios Moral e Sexual são exemplos do seu empenho em assegurar uma gestão pública ética e transparente. Sr. Raul também foi fundamental para a conquista de dois Selos Ouro de Transparência concedidos pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), e a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica com a Escola de Governo, visando a capacitação dos servidores do Executivo Estadual. Sua visão inovadora foi além ao promover a adesão da STC/MA à Rede Blockchain Brasil (RBB), tornando a secretaria a primeira estadual do país a integrar essa rede pioneira. A trajetória de Raul Cancian Mochel é um exemplo inspirador de como o esforço e a dedicação podem transformar realidades e contribuir significativamente para o bem comum. Ele se tornou um verdadeiro maranhense por coração e por obra, merecendo este reconhecimento pelo impacto positivo e duradouro que seu trabalho tem proporcionado. Essa justificativa,*

conforme consta nos autos, por si só atende a pertinência da matéria.

Oportuno mencionar que segue em anexo, a comprovação de que o homenageado reside no Estado do Maranhão a mais de 10 anos, conforme exigência constante no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 087/2024**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 087/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 709 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 401/2024, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Inspira, com sede e foro na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24



de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e econômica, com duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: Estimular princípios e valores da sociedade, incentivar a responsabilidade social, empresarial e sustentabilidade, informar sobre o desenvolvimento sustentável e gestão socialmente responsável dos negócios de modo que permita acesso público às mesmas, comunicar conhecimentos sobre desenvolvimento sustentável e responsabilidade social, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 401/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 088/2024**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 088/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 711 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 088/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que Concede o *Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Cláudio Alex de Oliveira Ronda, natural da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Ressalta-se por oportuno, que o *Doutor Cláudio Alex de Oliveira Honda é natural de São Paulo (SP), nascido em 7 de dezembro de 1971. É filho do Senhor Mário Kiyoshi Honda e da Senhora Darci de Oliveira Honda. É casado com a Doutora Janeliza da Silva Cavalcante. Há 28 anos, o casal escolheu o Maranhão para residir e montar sua família. É pai de três filhos (Cláudio Filho, Gabriela e João Guilherme). Tem 27 anos de formado, como bem esclarece o autor da propositura.*

Oportuno mencionar que segue em anexo, a comprovação de que o homenageado reside no Estado do Maranhão há mais de 10 anos, conforme exigência constante no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

“LEI Nº 5.484, DE 14 DE JULHO DE 1992

Assegura o trabalho às pessoas com deficiência. (NR)

Art. 1º – A administração pública, direta, indireta e fundacional,



em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, admitirá em seu quadro funcional pessoas com deficiência, considerando-as capazes de contribuir com suas habilidades e potencialidades na manutenção e melhoria dos serviços, conforme dispõe o art. 19, VIII da Constituição Estadual e art. 37, VIII da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º – O Estado conjuntamente às entidades públicas e privadas, que reconhecidamente trabalham na educação e reabilitação de pessoas com deficiência, definirão o elenco de cargos/funções adequadas às habilidades específicas das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 3º – Para cargo ou função específica fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes, em relação ao global, a ser preenchidas pelas pessoas com deficiência no Estado do Maranhão, conforme concurso público, processo seletivo e classificatório definido nesta Lei. (NR)

§ 1º - Na convocação, o primeiro candidato com deficiência classificado será convocado para ocupar a 5ª vaga, enquanto os demais serão convocados para a 11ª, 21ª, 31ª, 41ª e assim sucessivamente, respeitada a ordem de classificação no concurso público e processos seletivos em geral. (PARÁGRAFO INCLUÍDO)

Art. 4º – A investidura no cargo/função definida depende de estágio probatório, ressalvado o disposto no art. 19, II da Constituição Estadual.

§ 1º - O cumprimento do que prescreve o “caput” deste artigo depende de parecer de uma comissão especial paritária, composta de seis membros;

§ 2º - Será de responsabilidade da comissão especial o acompanhamento e avaliação do estágio probatório.

Art. 5º – Fica proibido qualquer discriminação no tocante a salário das pessoas com deficiência. (NR).”

Registra a justificativa da autora, que a presente proposta, busca adequar e alterar a Lei Estadual nº 5.484, de 14 de julho de 1992. Precipuamente, mister se faz alterar a expressão capacitista anteriormente utilizada, qual seja, “pessoas portadoras de deficiência” para a expressão legalmente aceita pessoa com deficiência, assim como alterar de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) o percentual de vagas existentes para cargo ou função específica, em relação ao global, a ser preenchida pelas pessoas com deficiência, conforme processo seletivo, concurso público e classificatório no Estado do Maranhão.

É importante destacar que a proposição apresentada está em total conformidade com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Esta lei tem como objetivo garantir e promover, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, conforme estabelecido no caput de seu art. 1º. O parágrafo único do referido artigo enfatiza que a lei é fundamentada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Ressalta-se, ainda, que o Estado do Maranhão é um dos poucos Entes Federativos que reserva apenas 5% das vagas para Pessoas com Deficiência.

O percentual legal de 5% previsto atualmente na lei estadual supramencionada está aquém de muitos outros Estados da Federação, como por exemplo: Amazonas, 20% (Lei nº 5.295/2020); Distrito Federal, 20% (Lei nº 4.949/2012); Alagoas, 20% (Lei nº 7.858/2016); Rodônia, 10% (Lei nº 515/1993); Minas Gerais, 10% (Lei nº 11.867/1995); Espírito Santo, 10% (Lei nº 10.684/2017), bem como da Lei Municipal nº 4.615/2006, que trata do estatuto do Servidor Público do município de São Luís/MA (15%) e da Lei Ordinária nº 1.773/2019 (10%), do município de Imperatriz/MA (10%).

A promoção da igualdade e da inclusão é um princípio essencial para qualquer sociedade que aspire ser democrática e justa.

Nessa tessitura, a proposta de reservar 10% (dez por cento) das vagas em concursos e processos seletivos para pessoas com deficiência o Estado do Maranhão representa um avanço significativo na garantia

de direitos e na promoção de oportunidades iguais para todos os indivíduos.

A presente iniciativa se baseia em diversos princípios, destacando-se a necessidade de combater a discriminação, promover a inclusão social e econômica e fomentar a diversidade nos ambientes de trabalho. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual, no art. 43, “a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está alterando normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativos é chamado de atribuição) e sim alterando a Lei Ordinária Estadual nº 5.484, de 14 de julho de 1992, que Assegura o trabalho às pessoas portadoras de deficiências, conforme acima descrito.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, ora em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Parlamento Estadual. No tocante à análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 365/2024**, por não possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 365/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 713 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 398/2024, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que Considera de Utilidade Pública o Projeto Mão Amiga, com sede e foro no Município Olho D'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua



competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Projeto Mão Amiga de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos com autonomia administrativa e financeira, de duração por tempo indeterminado, e tem como objetivos: Promover e realizar programas de assistência social de forma continuada, permanente e planejada, dirigidos preferencialmente a crianças, adolescentes e juventude em situação de vulnerabilidade e risco social, sem distinção de etnia, sexo ou credo, promover e realizar programas de capacitação e qualificação social, profissional e de fomento a geração de renda, dentre outros.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 398/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 714 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 099/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Miltinho Aragão, que Concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Guilherme Augusto Caputo Bastos, natural da Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Justifica o autor da propositura de Lei, que o Senhor *Guilherme Augusto Caputo Bastos nasceu em Juiz de Fora (MG) em 28 de agosto de 1958. Bacharelou-se em Ciências Econômicas pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) e em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). É pós-graduado em Direito do Trabalho pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) e em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de León, na Espanha. É doutor em Direito Desportivo pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE.*

Iniciou a carreira no serviço público como servidor concursado do Tribunal Federal de Recursos (1976). Ingressou na magistratura trabalhista como Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) em 1989. Foi promovido a Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados (MS).

Em 1992, foi nomeado, mediante promoção pelo critério de merecimento, ao cargo de Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT).

Foi eleito Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT) para o biênio 1995 / 1997 e eleito Presidente para o biênio 1997 / 1999. Atuou como Juiz Convocado no Tribunal Superior do Trabalho a partir de janeiro de 2000 em períodos descontínuos.

Em 4 de outubro de 2007 tomou posse como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Foi presidente e fundador da Academia Nacional de Direito Desportivo - ANDD, e atualmente Presidente da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo - ABDPM.

Detentor de honrarias com destaque para a Ordem do Mérito Desportivo concedida pela Presidência da República pelo destacado trabalho no âmbito do direito desportivo. Exerceu o cargo de Corregedor-Geral do Trabalho no ano de 2022. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 099/2024**, de autoria do Senhor Deputado Miltinho Aragão.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 099/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 715 / 2024

RELATÓRIO:

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 016/2024, proposta pelo Senhor Deputado Ariston, à Empresa Maranhense, Psiu Indústria de Bebidas, parabenizando seu fundador e funcionários pelos 25 anos de fundação.

Cumprе mencionar, que “*tendo em vista sua importante atuação no Estado, na geração de emprego, renda, e no desenvolvimento de sua atividade comercial que movimenta a economia da região.*”

A empresa foi fundada em 1997 pelo empresário Francisco Magalhães da Rocha e um de seus primeiros produtos foi o Mate Couro, um tradicional refrigerante do Estado de Minas Gerais. E a sua atuação teve um grande impacto regional, por inserir no Estado uma indústria de refrigerantes e bebidas cujo mercado era dominado por marcas multinacionais.”



Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art. 148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 016/2024 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 016/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 716 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 102/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Vinícius Louro, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Deputado Federal (PL- MA).

Nos termos da Propositura, fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Deputado Federal, natural do Município de Várzea Alegre, Região do Cariri, Estado do Ceará.

Conforme as informações contidas na Biografia em anexo, o homenageado, o Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Administrador, natural do Município de Várzea Alegre, na Região do Cariri (CE), é filho de um casal de lavradores, que soube enfrentar as dificuldades do sertão Cearense com muito otimismo e fé. Empresário, foi Prefeito da Cidade de Maranhãozinho (MA), por 2 mandatos consecutivos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012. Josimar Maranhãozinho, nome político, foi Deputado Estadual, eleito pelo PR (Partido da República), em 2014, para legislatura 2015 a 2019 com a expressiva votação de 99.252 votos. Josimar Maranhãozinho tem ocupado local de destaque no cenário político do Estado do Maranhão, líder nato, no exercício do mandato de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Maranhão, demonstrou responsabilidade compartilhada, por esse espírito de liderança, foi guindado ao posto de Líder do Bloco União Parlamentar (BUP), cujas votações, no Parlamento Estadual, foram importantes na aprovação de projetos em prol da sociedade maranhense. Foi membro titular da Comissão de Administração Pública, Segurança Social e Relações de Trabalho (2015-2016), membro titular da Comissão de Saúde (2015), membro suplente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia (2015), membro suplente da Comissão de Segurança Pública (2015-2016), membro suplente da Comissão de Saúde (2016), membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (2016), membro suplente da Comissão de Assuntos Econômicos (2016) e, membro titular da Comissão de

Ética (2016). Em 2017 foi eleito 3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2017-2018, mais tarde confirmado no cargo de 2º Vice-Presidente. Movido pelo senso de responsabilidade com o municipalismo e com o povo que o elegeu, as ações do Deputado Josimar Maranhãozinho, foram essencialmente voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos Maranhenses.

Atualmente, Josimar Maranhãozinho, exerce o mandato de Deputado Federal reeleito pelo Partido Liberal – PL. Um político de forte densidade eleitoral, obteve no sufrágio das eleições do ano de 2022, para legislatura 2023 a 2027, com expressiva votação obtendo 158.360. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 102/2024**, de autoria do Senhor Deputado Vinícius Louro.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 102/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 717 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 101/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Vinícius Louro, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” à Senhora Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, Deputada Federal (PL-MA).

Nos termos da Propositura, fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” à Senhora Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, Deputada Federal, natural do Município de Cariri, na Região Centro Sul Cearense do Cariri – Estado do Ceará.

Conforme as informações contidas na Biografia em anexo, a homenageada, a Senhora Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, natural do município de Cariri, na Região Centro Sul Cearense do Cariri (CE). Filha de comerciante com uma costureira, soube enfrentar as agruras do agreste cearense. Casada mãe de 3 filhos. Boa filha, boa mãe e boa esposa, tem lutado pelo fortalecimento das mulheres na sociedade, especialmente na política. Carinhosamente chamada de Detinha, nome político, é graduada em Serviço Social. Foi Secretária de Ação Social, no Município de Maranhãozinho, cujo modelo de gestão a projetou para o mundo da política. Alguns anos depois assumiu a Prefeitura do Município de Centro do Guilherme. O Povo aprovou e



ratificou o mandato da Prefeita Detinha, que permaneceu no cargo por dois mandatos consecutivos: 2009 a 2012 e 2013 a 2016. Detinha foi eleita com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos e reeleita com 92% (noventa e dois por cento). Como gestora mudou radicalmente a qualidade de vida dos Guilhermenses, tirando o município da incômoda situação de pobreza, para patamares aceitáveis. Elevou o Índice de Desenvolvimento Humano do município, consequentemente melhorou a qualidade de vida de cada munícipe. Detinha, atualmente exerce a Presidência Estadual do PL Mulher, antigo PR. As suas ações, através da política, contribuirão decisivamente para que o Maranhão encontre o caminho do desenvolvimento sócio, político e econômico. Detinha foi eleita Deputada Estadual, legislatura 2019 a 2023, pelo Partido da República – PR, com 88.402 votos. Eleita para compor a Mesa diretora da Assembleia Legislativa, ocupou o Cargo de 2ª Vice-Presidente, Biênio 2019 – 2020 e reeleita 2021 a 2022. Em 2022 Detinha destacou-se como a candidata eleita pelo Partido Liberal- PL, para Câmara Federal, obtendo a quantia expressiva de 161 mil votos sendo a mais votada no Estado do Maranhão. Em sua atuação na 57ª legislatura destacamos sua participação como titular na Secretaria da Bancada Negra, bem como titular na secretaria da Mulher.

Ressaltamos ainda, seu desempenho nas comissões permanentes, como Titular na comissão de saúde CSAUDE, titular na comissão de constituição e justiça e de cidadania CCJ, titular da comissão de Previdência, Assistência Social, infância, adolescência e Família CPASF. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 101/2024**, de autoria do Senhor Deputado Vinícius Louro.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 101/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”,

em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 720 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 103/2024, apresentada pela Senhora Deputada Iracema Vale, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Celso Sabino de Oliveira, natural de Belém, Estado do Pará.*

Registra a justificativa da autora da proposição, que o Senhor

Celso Sabino de Oliveira, é natural de Belém do Pará é deputado federal pelo Estado do Pará, está licenciado e é o atual Ministro do Turismo do Governo do Brasil. No último dia 19 de agosto de 2024, Celso Sabino e o Ministro do Turismo da Jamaica, Edmund Bartlett, assinaram, em São Luís, um acordo de cooperação para realizar ações conjuntas com foco no turismo sustentável. O Ministro do Turismo Celso Sabino, tem sido fundamental no fomento ao turismo sustentável, vez que o acordo reforça a conexão entre o Maranhão e a Jamaica, duas regiões marcadas pela presença vibrante da cultura afrodescendente, em que sem sombra de dúvidas a parceria coordenada pelo Governador do Maranhão Carlos Brandão e o Ministro do Turismo Celso Sabino proporcionará mais oportunidades econômicas e culturais, fortalecendo o reconhecimento do reggae como patrimônio imaterial e ampliando o intercâmbio entre os países. O empenho do Ministro do Turismo Celso Sabino e das demais autoridades citadas representa um marco não só para o turismo, mas também para a preservação e valorização das raízes culturais e históricas que unem Brasil e Jamaica. Por contribuições importantes para o desenvolvimento sustentável do Estado do Maranhão e fomento à cultura maranhense é que, conta-se, com o apoio dos nobres pares para a concessão do título de cidadão maranhense ao Ministro do Turismo do Brasil. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, **científica**, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pela autora do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 103/2024**, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 103/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”,
em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 721 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 415/2024, de autoria do Senhor Deputado Miltinho Aragão, que Considera de Utilidade Pública a Associação Mão Amiga em São Mateus do Maranhão, com sede e foro no Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação Mão Amiga de que trata a propositura de Lei é uma associação, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: Promover e realizar programas de assistência social de forma continuada, permanente e planejada, dirigidos preferencialmente a crianças, adolescentes e juventude em situação de vulnerabilidade e risco social, sem distinção de etnia, sexo ou credo; promover e realizar programas de capacitação e qualificação social, profissional e de fomento a geração de renda, dentre outros.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 415/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Gláibert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 722 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 104/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que Concede o *Título de Cidadã Maranhense à Senhora Louise Aline*

Romão Gondim, natural da cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Registra a justificativa do autor, que a presente propositura de Lei, vem reconhecer o relevante trabalho da Fisioterapeuta, a *Senhora Louise Aline Romão Gondim, nascida em 06 de março de 1977, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.*

É filha do Contador Antônio Gondim Pereira e da Pedagoga Maria do Socorro Romão. Formou-se em Fisioterapia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR em julho de 2001. Em 17 de fevereiro de 2002, chega em São Luís, com apenas 7 meses de formada, para assumir a assistência do serviço de Fisioterapia do UDI Hospital, terceirizada pela empresa UNIFISIO – Fisioterapia especializada S/C, gerenciada na época pelo grande amigo Adriano Lucio Pereira de Araújo, que teve uma participação *impar em sua formação.*

Neste mesmo momento com outros ilustíssimos colegas instituem a SOMAFISIO, umas das primeiras associações da Fisioterapia no Estado do Maranhão com o intuito de fomentar as especialidades e valorização profissional.

Registra ainda o autor, que *atualmente é proprietária e gestora do serviço de Reabilitação cardiovascular da CEFF FISIO, a gerencia também do serviço de Fisioterapia do UDI Hospital/REDEDOR, pela empresa UNIFISIO. Coordena a pós graduação de Fisioterapia em Terapia intensiva da Faculdade Inspirar. Sócia proprietária da Empresa SLZ Cursos. Diretora Secretária do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16 região – CREFITO 16.*

Diretora da Regional MA ASSOBRAFIR (Final de mandato), e coordena um grupo de Trabalho de Fisioterapia Domiciliar do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO. Mãe de uma linda e inteligente adolescente Livia Gondim Nunes.

São 22 anos em prol da eficiência e reconhecimento da Fisioterapia no Estado do Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, **científica**, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenagem se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 104/2024**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 104/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 724 / 2024****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 105/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Vinícius Louro, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira “Raimundo Louro”.

Conforme as informações contidas na Biografia em anexo, o homenageado, o Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, nasceu em 06 de setembro de 1959 no povoado Paraíso, zona rural do município de Pedreiras. É filho de Maria de Jesus Pereira e Lourival Alves Pereira. Desde muito cedo já buscava ajudar seus pais na lida com o gado, garantindo a produção de leite para o Hotel Ceará e no Mercado de Pedreiras. Mais tarde veio a montar sua pequena fábrica de corante aproveitando a estrutura da fazenda e outros equipamentos. Estudou no Educandário São Francisco, Grupo Escolar Palmeirinha, Colégio Correa de Araújo e Bandeirante. Concluiu o tecnológico de Contabilidade no Colégio Ina Rego. Chegou a cursar Direito no CEUMA, mas por questões ligadas ao interesse da coletividade maranhense, deixou de finalizar.

Desde muito cedo apresentava talento para os negócios, fato que fez de Raimundo Louro um exemplo na área comercial de toda a região. Gerenciou por três anos a Farmácia Bom Jesus em Pedreiras, do senhor Feliciano Vasconcelos Sousa. Iniciou seu próprio empreendimento com a Beneficiadora de Arroz São Raimundo, localizada no Bairro do Engenho em Pedreiras. Comprando Arroz, Babaçu e milho e distribuía para todo o nordeste. Seu segundo empreendimento foi a construção de um hospital com 45 leitos, denominado Clínica Nossa Senhora das Graças, também no bairro do Engenho. Seu terceiro empreendimento foi o arremate em leilão do antigo prédio do Banco do Brasil, na Avenida Rio Branco onde implantou o Supermercado São Raimundo. Seu quarto empreendimento foi a implantação da Indústria de Óleos vegetais e sabões LTDA, a IOVESA, no bairro do Engenho. Industrializando a amêndoa do babaçu e exportando óleo vegetal para todo Brasil.

Destacou-se também na região do Médio Mearim como um dos mais conceituados agropecuaristas atuando com cria e recria, engorda, compra e venda de bovinos, priorizando e fomentando a economia local através dos pequenos e médios produtores da região.

Em 2000 aceita novo convite e concorre mais uma vez a prefeitura de Pedreiras, ocasião na qual é eleito Prefeito da Princesa do Mearim, com a maior vitória já registrada, cerca de 4000 votos de vantagem a frente do segundo colocado. Ali começara seu mais novo desafio, sua maior missão. Compromisso e trabalho são as palavras que regem a vida pública de Raimundo Louro. Lutar por melhores condições de vida de cada cidadão maranhense lhe fez exercer ainda os cargos de Gerente Regional de Pedreiras e de subchefe da Casa Civil nos governos tanto de Roseana como de Jackson Lago e a encarar, mais uma vez o embate eleitoral no qual saiu vitorioso e pôde mais uma vez dedicar-se de forma ostensiva, pela promoção da qualidade de vida de todos os maranhenses como Deputado Estadual no período de 2010

a 2014. Votado em 160 municípios do Maranhão exerceu seu mandato com muita responsabilidade e compromisso, resultando na eleição de seu filho Vinícius Louro a Deputado Estadual por dois mandatos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 105/2024**, de autoria do Senhor Deputado Vinícius Louro.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 105/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 728 / 2024****RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 461, de 20 de setembro de 2024**, que Reinstituí o Programa Maranhão Juros Zero, que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado.

Esclarece a Mensagem Governamental, que o *Programa Maranhão Juros Zero tem o objetivo de conceder subsídio financeiro ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas e às empresas de pequeno porte, preferencialmente chefiadas por mulheres, às pessoas beneficiárias de programas sociais de transferência de renda, aos trabalhadores não formalizados.*

Ademais, o subsídio financeiro destina-se exclusivamente ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas por instituições financeiras interessadas, públicas ou privadas.

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que no âmbito da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar políticas públicas que promovam a geração de empregos e a economia solidária. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nesse contexto, a promoção do empreendedorismo e o



apoio a micro e pequenos empresários alinham-se aos objetivos de redução das desigualdades regionais e sociais, conforme disposto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Destaca-se que o incentivo consiste em uma ação governamental no sentido de trazer melhorias à condição material da população vulnerável, oferecendo geração de renda e inclusão produtiva, como geração de trabalho e renda de maneira estável e duradoura para as populações em situação de pobreza e vulnerabilidade social, favorecendo o estímulo ao empreendedorismo.

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos



casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside, em especial, no aperfeiçoamento da estrutura administrativa para tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos, especialmente aqueles destinados à população vulnerável, conforme prevê a Constituição da República de 1988. A relevância da matéria também reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a *urgência da medida*, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda celeridade na realização de mudanças visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

A medida provisória em tela, apesar de não apresentar o estudo do impacto orçamentário e financeiro, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica.

Do Mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Verifica-se que o objeto da presente Medida Provisória consiste no aperfeiçoamento da estrutura administrativa para tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos, especialmente aqueles destinados à população vulnerável, bem como no aperfeiçoamento da atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, como bem esclarece a Mensagem Governamental, que acompanha a medida sob exame. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida**

Provisória n.º 461/2024, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 461/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 729/2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n.º 457, de 03 de setembro de 2024**, que Dispõe sobre a fixação do vencimento-base dos cargos de Auditor e de Assistente de Auditor, e dá outras providências.

Em síntese, a presente Medida Provisória, *readequa a tabela de vencimentos-base da Subgrupo Auditoria Geral, previsto no Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE (Lei Estadual n.º 9.664, de 17 de julho de 2012).*

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que a Medida, em apreço, *pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores aqui mencionados que exercem o mister constitucional de grande relevância, previsto no artigo 74 da Carta Magna. A atuação das carreiras aqui mencionadas, dentre outras atribuições previstas no art. 2º da Lei Estadual n.º 10.204, de 23 de fevereiro de 2015, consiste em avaliar a aplicação dos recursos públicos sob os aspectos da legalidade, eficiência e eficácia, zelando pelo interesse público e prestar assistência aos órgãos e entidades auditados visando a prevenção ou a correção de irregularidades e o aprimoramento de métodos, processos e procedimentos administrativos para o cumprimento de normas e práticas de boa governança. O trabalho da carreira de controle interno é imprescindível para o Estado do Maranhão. Sua valorização, por conseguinte, zela pela supremacia do interesse público.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:



“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)” o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). ”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos



jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta visa *readequar a tabela de vencimentos-base da Subgrupo Auditoria Geral, previsto no Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE (Lei Estadual nº 9.664, de 17 de julho de 2012)*, como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a propositura. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 457/2024**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 457/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 730/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 418/2024**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que Denomina de “Doutor Roricio Vasconcelos o Centro de Hemodiálise de Grajaú, localizado no Município de Grajaú.

Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica denominada “Doutor Roricio Vasconcelos” o Centro de Hemodiálise de Grajaú, localizado no Município de Grajaú- Maranhão. Cumpre ressaltar que o médico Dr. José Roricio Aguiar de Vasconcelos, **faleceu em 15/09/2007**.

Registra a justificativa do autor da propositura de lei, que durante sua jornada profissional, José Roricio Aguiar de Vasconcelos, graduou-se em medicina pela Universidade Federal do Maranhão no ano 1969. Após a graduação foi morar em São Domingos do Maranhão. Seguindo sua trajetória, foi chamado pelo Frei Alberto Bereta para trabalhar em Grajaú, onde residiu 25 anos.

O doutor Roricio Vasconcelos, em seus mais de 40 anos no exercício da medicina, trabalhou sempre com dedicação e respeito aos seus pacientes. O homenageado prestou serviços nos hospitais São Francisco de Assis e Santa Neusa, em várias aldeias indígenas e no antigo leprosário de Grajaú, trabalhando incansavelmente para garantir que os mais necessitados tivessem acesso a uma saúde de qualidade.

Com efeito, a Constituição do Estado do Maranhão é uma das Constituições que têm preceito específico sobre o tema: trata-se do seu art. 19, §9º, que proíbe a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. Como podemos observar, pode-se dizer que o constituinte maranhense, em vez de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de bem público para fixar o marco da proibição ora tratada.

Por outro lado, a propositura de lei em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, **pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo Estadual poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.**

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, portanto, de conformidade com os ditames constitucionais.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 418/2024**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 418/2024**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 731/ 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 462, de 27 de setembro de 2024**, que Dispõe sobre a fixação do vencimento básico do cargo de Técnico Previdenciário integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, institui a Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, e dá outras providências.

Em síntese, a presente Medida Provisória, *readequa a tabela de vencimentos-base do subgrupo Gestão Previdenciária, fixado na Lei no 12.121, de 21 de novembro de 2023, que dispõe sobre a fixação do vencimento-base e do subsídio dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Poder Executivo estadual, e dá outras providências.*

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Técnico Previdenciário integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária. Além disso, institui Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, de caráter permanente, a ser concedida aos servidores integrantes das carreiras Perícia Médica, Atividade Previdenciária e Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, integrantes do Subgrupo Gestão Previdenciária.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”



Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, *as alterações constantes desta Medida Provisória demonstram o compromisso do Poder Executivo com a valorização dos servidores públicos, sobretudo no que tange ao tratamento isonômico, com vistas a potencializar a qualidade e a produtividade do serviço público*, sendo esta, pois, a relevância da matéria

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão, bem como a própria supremacia do interesse público, o que demanda velocidade na realização de mudanças normativas, com vistas a garantir a prestação eficaz dos serviços públicos, por meio da valorização dos agentes públicos, cujo mister é essencial para a efetivação dessa política em prol da sociedade*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da*

urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta, *demonstram o compromisso do Poder Executivo com a valorização dos servidores públicos, sobretudo no que tange ao tratamento isonômico, com vistas a potencializar a qualidade e a produtividade do serviço público* como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a proposição. Assim sendo, *constata-se seu caráter meritório*.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 462/2024**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 462/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 732 / 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 458, de 16 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre a criação e reestruturação de Unidades da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.”**

A presente Medida Provisória está criando na estrutura da Polícia Militar do Maranhão, o 47º Batalhão de Polícia Militar que terá sede no município do Timon, bem como cria 77 (setenta e sete) cargos do Quadro Oficiais (Quadro de Oficiais Militares, quadro de Oficiais da Administração) e Quadro de Praças (Combatentes, Manutenção de Armamento, Operador de Comunicações, Manutenção de Mecanização e Corneiro).

Também há extinção de 124 (cento e vinte e quatro) cargos de Soldados PM combatente da PMMA criados pela Lei nº 9.043, de 15 de outubro de 2009.

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito,**



consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I – relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e

nº créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III – reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Verifica-se que a matéria tratada na presente Medida Provisória se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas na Magna Carta da República para edição de MP, *in verbis*:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Art. 112 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:

I – Polícia Militar;

II – Polícia Civil;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

IV – Polícia Penal. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 089, de 10/12/2020)

Parágrafo único – O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

Art. 114 – A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública. (modificado pelas Emendas à Constituição nº 21 e nº 25, de 23/11/99). Os grifos são nossos

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias



em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos moldes do art. 144, da Constituição Federal, bem como para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a *urgência da medida*, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória **não faz nenhum detalhamento sobre o impacto financeiro e orçamentário, apenas diz que as despesas da aplicação da lei correrão por dotação orçamentária própria.**

Do Mérito.

O **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Sendo assim, a Medida Provisória é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público em concretizar o princípio da eficiência no serviço público conforme estabelece o art. 37 da CF/88, além do mais é obrigação dos Estados promoverem a Segurança Pública. Outrossim, a matéria tratada encontra-se adequação

no ordenamento jurídico estadual e com as normas relacionada a Polícia Militar. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 458/2024**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 458/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 734/ 2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 393/2024**, de autoria do **Senhor Deputado Wellington do Curso**, que “institui o Dia da Merendeira”.

Nos termos do Projeto de Lei, Fica instituído o “Dia da Merendeira” a ser comemorado anualmente no dia “30 (trinta) de outubro” em todo o Estado do Maranhão.

Analisando-se a proposição, observamos de antemão que as partes da proposição estão incoerentes entre si. *In casu*, há um padrão a ser seguido que estabelece uma disposição lógica e funcional das partes de um todo, com o objetivo de proporcionar ao destinatário da norma uma interpretação clara e objetiva.

A ementa fornece uma ideia concisa do que trata a lei a ser elaborada, e aqui ela indica que a proposição institui ‘o **Dia da Merendeira**’ que, por sua vez, passa a integrar o Calendário Oficial do Estado. (art. 1º). Acrescente-se, em sequência, que o corpo normativo ainda cria ações em políticas públicas, insitas claramente nos arts. 2º e 3º.

Como se vê, a proposição como ora se apresenta está em evidente contraposição ao art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 01 de abril de 2008, que “**dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão**”, vejamos:

Art. 6º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I- excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Sendo assim, torna-se completamente ilegal e inconveniente a aprovação da presente proposição porque sua própria estrutura



comprometerá o entendimento da intenção do legislador fato que compromete a própria aplicação e efetividade da norma.

Neste sentido, opina-se pela não aprovação da proposição na forma como foi apresentada.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 393/2024**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 393/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 738 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 364/2024**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a Síndrome de Fibromialgia no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, o laudo médico pericial que atesta a Síndrome de Fibromialgia passa a ter validade por prazo indeterminado no âmbito do Estado do Maranhão.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em sintonia com isso, tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal têm competência comum e concorrente para legislar sobre previdência social e saúde, além de cuidar da assistência pública e garantir direitos às pessoas com deficiência. (arts. 23, II, e 24, XII, da CF/88).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados

e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, e tendo em vista a inexistência de legislação federal estabelecendo normas gerais em relação à matéria, o §3º, do art. 24 da Constituição Federal, determina que os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, e a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Quanto ao conteúdo, o **princípio da igualdade** se afigura como diretriz para a realização e **promoção da cultura**, ao esporte, ao turismo e ao lazer em **igualdade de oportunidades com as demais pessoas** (art. 42, III, da Lei nº 13.146/2015).

Além disso, o princípio em epígrafe caracteriza-se por ser norma cujo comando está voltado tanto ao legislador ordinário, como para o intérprete na aplicação da norma ao caso concreto.

Nesse sentido, o Mestre Celso Bandeira de Melo aduz que (O conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade, 3º edição, 2010, p. 10) “*A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos*”.

Desse modo, a Carta da República veda tão somente discriminação arbitrária sem razões ou critérios, impedido a concessão de privilégios para determinadas pessoas ou grupos.

Além disso, a proposição legislativa visa a concretizar da Política Nacional de Integração das Pessoas com Deficiências (Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989).

E não podemos olvidar, ademais, que a Lei nº 13.146/2015, estabeleceu no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que serão considerados pessoas com deficiências aquelas que tem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que pode dificultar a convivência. E se for necessário, deverá ser realizado uma avaliação da deficiência, essa de caráter biopsicossocial que vai considerar os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

O **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, além disso, estabelece que o poder público deve **promover a participação da pessoa** com deficiência em **atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas**, com vistas ao seu protagonismo, devendo assegurar **acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades** (art. 43, II, da Lei nº 13.146/2015).

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise, não possui nenhum vício formal e/ou material de constitucionalidade, pois valoriza e contribui para concretização e promoção dos serviços e ações de saúde, proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência** em todo o Estado do Maranhão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 364/2024**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 364/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 740/2024****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 396/2024**, de autoria do Senhor Deputado Soldado Leite, que insere a alínea p, do inciso III, do art. 62 da Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, que *dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão*.

Nos termos do Projeto de Lei, o afastamento temporário, gozo de férias em períodos específicos solicitados pelo servidor estadual público militar e/ou licenças especiais para cuidar e/ou acompanhar cônjuge, filhos ou dependentes com deficiências ou necessidades especiais sem prejuízos a remuneração dos militares.”

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela **não observa o Princípio Constitucional da Reserva de Iniciativa**, previsto no art. 43, incisos I, III e IV, da Constituição Estadual, vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre *organização administrativa, bem como servidores públicos do Estado, seu regime jurídico*.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. *Senão vejamos:*

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Com efeito, o Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e, por conseguinte, o Princípio da Separação de Poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89), padecendo de inconstitucionalidade formal. Assim, como prevê o Projeto de Lei, sob exame, não pode o Poder Legislativo intervir na esfera reservada ao Poder Executivo.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um equilíbrio institucional.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa (art. 84, inciso III, da CF/88), são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF.).

Sendo assim, o Projeto de Lei em comento, padece de inconstitucionalidade formal, visto que compete privativamente o Chefe do Poder Executivo legislar sobre o tema.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 396/2024**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 396/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 744/2024****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 352/2024**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que o transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios: **as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de pessoas devem providenciar a aquisição, ou adaptação de suas unidades veiculares – ônibus, embarcações e congêneres –, de câmaras oxigenadas, iluminadas, com conforto térmico, compartimentos de disponibilização de alimentação e água, e dispositivos ou travas para as caixas de transporte, para o acondicionamento dos animais que seguirão viagem fora da cabine de passageiros; - é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração; as empresas de viagens de ônibus e as companhias de navegação que realizam transporte de passageiros deverão contar com os serviços de um veterinário responsável que responda pelo cumprimento das normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais; entre outros.**

Prevê ainda a propositura, que caberá aos órgãos responsáveis pelo modo de transporte no Estado do Maranhão: publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria; expedir normas infralegais em todos os pontos omissos, dirimindo controvérsias; apurar, estipular e aplicar as multas e penalidades; e, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de



inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”⁶.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase de iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

O Supremo Tribunal Federal detém entendimento sedimentado no sentido de que a iniciativa para regulamentação de concessões públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista

no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006).

No caso concreto, o presente Projeto de Lei pretende criar obrigações aos concessionários de serviço concedido pelo Executivo, obrigações essas que gerarão custos contratuais que podem afetar o equilíbrio financeiro da concessão, ocasionando uma provável revisão contratual, o que, em última análise, onerará o Poder Executivo, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, o **Projeto de Lei nº 352/2024, não está amparado nas determinações constitucionais e jurídicas, sendo inconstitucional, pelo que opinamos pela sua rejeição.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 352/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 746/ 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 460, de 18 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre as Funções Gratificadas Especiais do Gabinete Militar, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Governo”.**

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica



Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I – relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº

32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III – reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Verifica-se que a matéria tratada na presente Medida Provisória se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas na Magna Carta da República para edição de MP, *in verbis*:

“Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)”

Art. 112 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:

I – Polícia Militar;

II – Polícia Civil;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

IV – Polícia Penal. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 089, de 10/12/2020)

Parágrafo único – O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

Art. 114 – A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública. (modificado pelas Emendas à Constituição nº 21 e nº 25, de 23/11/99). Os grifos são nossos

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.



Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT, 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta, *propõe aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República*, como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a proposição. Assim sendo, *constata-se seu caráter meritório*.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida**

Provisória n.º 460/2024, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 460/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Eric Costa

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 747/ 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n.º 459, de 17 de setembro de 2024**, que “*Dispõe sobre a fixação do vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras Atividades de Trânsito e Atividades Auxiliár de Trânsito, e dá outras providências.*”

Em síntese, a presente Medida Provisória, reajusta o vencimento das carreiras descritas acima, bem como antecipando a implantação das etapas dos reajustes previstas na Lei 12.121, de 21 de novembro de 2023 que seriam implantadas em julho de 2025 e 2026.

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma



proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão, bem como a própria supremacia do interesse público, o que demanda velocidade na realização de mudanças normativas, com vistas a garantir a prestação eficaz dos serviços públicos, por meio da valorização dos agentes públicos, cujo mister é essencial para a efetivação dessa política em prol da sociedade, como bem esclarece a Mensagem Governamental.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”



A Discrecionariade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores integrantes das carreiras Atividades de Trânsito e Atividade Auxiliar de Trânsito. A atuação das carreiras aqui mencionadas, dentre outras atribuições, compreende a execução das atividades de fiscalização, disciplina e orientação do trânsito, inerentes ao Poder de Polícia de trânsito e demonstra o compromisso do Poder executivo com a valorização dos servidores públicos, com vistas, a potencializar a qualidade e produtividade do serviço público, como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a proposição. Assim sendo, *constata-se seu caráter meritório*.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 459/2024**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 459/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Eric Costa

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 748 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 107/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao *Senhor Afonso Napoleão Matos, Médico e Pastor da Igreja Catedral de Louvor Maranata da cidade de São Luís, Estado do Maranhão*.

Registra a justificativa da autora que o homenageado Senhor Afonso Napoleão Matos, sempre demonstrou uma profunda dedicação ao serviço, tanto em sua carreira profissional (Médico) quanto no ministério pastoral. Sob sua liderança, a Catedral de Louvor Maranata de um pequeno grupo de irmãos para uma congregação vibrante e ativa, que atualmente conta com cerca de 2.500 membros distribuídos em 21 congregações.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda*.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 107/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 107/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Eric Costa

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 750/ 2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do Projeto de Lei nº 430/2024, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa, através da Mensagem Governamental nº 086/2024, que Autoriza o Poder Executivo Estadual a transferir à Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP o domínio útil e os direitos possessórios existentes, sobre a área que especifica, e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Empresa Maranhense de Administração Portuária — EMAP o domínio útil e os direitos possessórios existentes sobre o imóvel localizado à Avenida Engenheiro Emiliano Macieira (ramal da BR-135), S/N, Módulo G, Distrito Industrial de São Luís — DISAL, Matrícula nº 759, fls. 159 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de São Luís, cuja área abrange 417.494,63 m² (Quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados), conforme memorial descritivo em anexo, com encargo de expansão e otimização das operações portuárias.

Outrossim a transferência acima mencionada, será condicionada por cláusula resolutiva de implantação de empreendimento relacionado à atividade portuária, no prazo de 30 (trinta) anos, cabendo prorrogações, se for de interesse da Administração Pública Estadual, observada a legislação pertinente.

Esclarece a Mensagem Governamental, que o *presente Projeto de Lei visa solicitar a essa Assembleia Legislativa autorização específica para transferência da área em questão à Empresa Maranhense de Administração Portuária — EMAP, tendo em vista a demonstração do*



interesse público devidamente justificado realizada pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC, visto que haverá encargo de destinação da área à implantação de atividades portuárias.

O Poder Legislativo, como sabemos exerce tipicamente a produção de normas infraconstitucionais geradoras de direitos e obrigações, como, também, a **função de fiscalização**, com base no sistema de freios e contrapesos idealizado por Montesquieu.

Sobre o assunto, vale aqui destacar Michel Temer em seu livro intitulado Elementos do Direito Constitucional, 6º ed. Editora Revista dos Tribunais, vejamos:

“Duas competências fiscalizadoras são atribuídas ao Legislativo: uma ampla e geral, que lhe permite indagar e questionar a respeito de todos os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. É competência derivada da ideia segundo a qual os atos da administração devem ser acompanhados e fiscalizados pelo povo.”

No exercício da competência de fiscalização, a Constituição ou outras Leis estabelecem a necessidade de normas autorizando o Poder Executivo a praticar determinado ato, como no caso em tela.

Conforme o art. 30, X, da Constituição Estadual é da competência da Assembleia Legislativa a autorização para alienação de bens imóveis do Estado, vejamos:

“Art. 30 Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:

X - autorização para alienar bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.”

Destaca-se que a alienação de bens públicos é a transferência da propriedade a terceiros, porém tendo que obedecer ao interesse público e as normas legais. A doutrina considera a doação como uma espécie de Alienação, já que há a transferência de propriedade.

A Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) prevê que alienação dos bens imóveis da Administração Pública dependerá da existência de **interesse público, autorização legislativa**, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência sendo dispensado o certame no caso de doação para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da **administração pública**, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; ([Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009](#))”

Isto posto, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei, estando o Projeto de Lei apto a adentrar ao ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 430/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder,

reúnem-se, conjuntamente, as **Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho; Obras e Serviços Públicos**, para apreciarem a matéria.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 430/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 17 de outubro de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Hemetério Webá

Deputado Pará Figueiredo

Deputado Zé Inácio

Deputado Jota Pinto

Vota contra:

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 878/2024, de 16 de outubro de 2024, Tornando sem efeito a nomeação de **RAUL CAVALCANTE BATISTA FILHO** do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Especial Legislativo, constante da Resolução Administrativa nº 866/2024, publicada no Diário da ALEMA nº 186 de 11 de outubro do ano em curso.

PORTARIA Nº 803/2024

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2736/2024-ALEMA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CAIO VICTOR RODRIGUES MOREIRA LIMA, matrícula nº 2817138 como Gestor de Execução e os servidores DANIELSON VIANA PEREIRA, matrícula nº 1392364 e CHRISTIANA BRAGA NUNES, matrícula 1658152, lotados na Diretoria de Administração, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto, da Ata de Registro de Preços nº 027/2024, entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa TRANSPORTE VITÓRIA LTDA, cujo objeto refere-se o Registro de Preços para locação de automóveis para atender as necessidades da ALEMA, conforme determinam o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 063/2024 e o Art. 117 da Lei 14.133 de 1º/04/2021.

Art. 2º O Gestor, o Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal do Contrato, em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos também para os contratos derivados da ARP supramencionada.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 13 de agosto de 2024. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 17.10.2024



Imperatriz, 29 de maio de 2024

Ofício: 95/2024 Relações Corporativas Regional Norte.

AO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – ALEMA.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A/C

Presidente. Iracema Vale

Dep. Estadual. Janaína Lima

Ref.: Resposta ao ofício 0100/2024 - GDJ – Solicitação de apoio para entrega de brindes em sessão solene em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente.

Prezada Senhor(a),

SUZANO S.A. ("Suzano"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 10º andar, e com filiais neste estado, vem, por seu representante legal, em resposta ao Ofício identificado acima, encaminhado no âmbito do processo administrativo aberto e considerando o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto Federal n. 9.764/2019, expor e requerer o que segue.

A Suzano recebeu o Ofício em referência no qual é solicitada a doação do(s) item(ns) listado(s) no Anexo I para o propósito descrito no mesmo Anexo.

Nesse sentido, a Suzano entende a importância da participação da iniciativa privada no fomento ao propósito descrito no Anexo I e, em razão disso, voluntariamente, contribuirá, por mera liberalidade, com a doação pura e simples, sem encargos, do(s) item(ns) solicitados. Ressalta-se que a Suzano tão somente realizará a doação solicitada conforme, na forma deste documento - não realizando ou se responsabilizando pela execução e/ou manutenção de quaisquer obras.

Assim, requer-se o recebimento e processamento do presente, para que seja instaurado o competente **processo administrativo**, nos termos do Decreto Federal n. 9.764/2019, respeitando-se todos os trâmites e atos necessários à celebração do Termo de Doação entre as partes, cuja minuta encontra-se na forma do Anexo II, para a devida avaliação de Vossa Senhoria.

Por fim, a Suzano se coloca à disposição para prover documentação necessária que seja requisitada por eventual legislação específica, devendo esta exigência ser devidamente formalizada no curso de processo administrativo.

Sendo o que tinha para o momento, renova os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SUZANO S.A.

ANEXO I

Bens ou serviços a serem doados	Material: - SACOLA ALGODÃO 37,5 x 41,5 cm - 300 unidades - COPO ECO 400 ML - 300 unidades
Motivo da doação	Doação de brindes a serem distribuídos em sessão solene em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente, aos servidores no dia 5 de junho de 2024, na Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA.

ANEXO II

Processo Administrativo:	nº 3011/2024
DONATÁRIA:	Assembleia Legislativa do Estado Maranhão – ALEMA e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

TERMO DE DOAÇÃO QUE FAZEM ENTRE SI A SUZANO S.A. E A AUTORIDADE PÚBLICA ABAIXO INDICADO E IDENTIFICADA NOS TERMOS DO OFÍCIO OU MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE ENCAMINHADA PELA SUZANO S.A. OU ACIMA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **SUZANO S.A.**, empresa privada, com sede na cidade de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 10º andar, representada na forma do seu estatuto social ("DOADORA") e a **Autoridade Pública** identificada no ofício ou manifestação de interesse encaminhado pela DOADORA ou na tabela acima, no âmbito desse processo administrativo, aberto em observância às disposições do Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.314, de 07 de abril de 2020 e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de 12 de agosto de 2019 ("DONATÁRIA"),

CONSIDERANDO a importância e necessidade do recebimento da doação descrita no ofício ou manifestação de interesse encaminhado pela DOADORA ("Manifestação de Interesse da Doadora");

CONSIDERANDO o interesse público no recebimento da doação, conforme indicação das autoridades competentes e demais pareceres dos órgãos constantes desse processo administrativo;

Resolvem as Partes celebrar o presente Termo de Doação ("Termo de Doação"), mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento consiste na doação sem encargos, pela DOADORA, dos itens listados no Anexo I deste Termo de Doação, conforme condições ali especificadas.

1.2. A presente doação sem encargos é regida com base no Decreto Federal nº 9.764, de 11 de abril de 2019, operacionalizada mediante ato administrativo instituído pela DONATÁRIA.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Doação tem início na data de sua assinatura e encerra-se quando da entrega pela DOADORA à DONATÁRIA dos itens constantes do Anexo I.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1. Caberá à DONATÁRIA:

- Fornecer os dados, informações e apoio necessários ao recebimento do bem e/ou ao desempenho dos serviços a serem executados;
- Exercer o acompanhamento e controle sobre as obrigações;
- Oferecer informações à DOADORA sobre a destinação dos recursos doados, bem como prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela DOADORA; e
- Comunicar à DOADORA qualquer falha e/ou irregularidade na execução do objeto.

3.2. Caberá à DOADORA:

- Realizar a doação, mediante a entrega dos bens descritos no Anexo III; e
- Cabe à DOADORA apenas fornecer os itens descritos no Anexo I em data e local a serem apresentados pela DONATÁRIA, sendo a DONATÁRIA, portanto, a responsável integral destinação dos bens doados.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS VEDAÇÕES

4.1. É vedada a utilização do presente termo de doação para fins publicitários, ressalvada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação, a menção informativa da doação no site eletrônico do doador.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PESSOAL

5.1. Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico-trabalhista, fiscal, comercial, previdenciária, civil ou de qualquer natureza entre as Partes ou da SUZANO com os prestadores ou pessoal utilizado pela DONATÁRIA.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá à DONATÁRIA providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial competente, nos termos do § 2º do art. 20 do Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

7.1. Os bens doados são ofertados pela DOADORA, por mera liberalidade, sem coação ou vício de consentimento, estando a DONATÁRIA livre de quaisquer ônus ou encargos para com a DOADORA.

7.2. A DONATÁRIA declara que aceita a doação dos bens e/ou dos serviços em todos os seus termos e confirma a qualidade e conformidade dos bens doados.

7.3. Os bens doados serão recebidos com o ateste do gestor da DONATÁRIA.

7.4. A DOADORA declara ser proprietária dos bens a serem doados e que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação a eles.

7.5. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos da DOADORA.

7.6. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

7.7. As partes contratantes se comprometem a não oferecer, dar ou se comprometer a dar a qualquer pessoa, ou aceitar ou comprometer-se a aceitar de qualquer pessoa, seja por conta própria ou de outrem, qualquer doação, pagamento, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras, ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indiretamente relacionada ao presente contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, e devem, ainda, garantir que seus colaboradores e agentes ajam da mesma forma ("Obrigações Anticorrupção").

7.8. A DOADORA se coloca à disposição para prover documentação necessária que seja requisitada por eventual legislação específica, devendo esta exigência ser devidamente formalizada no curso de processo administrativo.

7.8. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Doação será o da comarca (i) do município da DONATÁRIA, quando se tratar de uma Autoridade Municipal; (ii) da capital do estado, quando se tratar de uma Autoridade Estadual; e (iii) de Brasília, quando se tratar de Autoridade Federal.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que segue assinado pelas PARTES, na presença de duas testemunhas.

São Luís, 29 de maio de 2024

SUZANO S.A.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**